

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CURSO DE DIREITO**

LAURA WEBER PALHARINI

**OS EFEITOS DO ENCARCERAMENTO NA SAÚDE MENTAL DOS PRESOS
BRASILEIROS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

**IJUÍ - RS
2022**

LAURA WEBER PALHARINI

**OS EFEITOS DO ENCARCERAMENTO NA SAÚDE MENTAL DOS PRESOS
BRASILEIROS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em
Direito objetivando a aprovação no componente
curricular Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.
UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do
Estado do Rio Grande do Sul.

Orientadora: MSc. Patrícia Borges Moura

**IJUÍ- RS
2022**

Dedico este trabalho a todos aqueles que ainda acreditam no ser humano.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, que tem por mim um amor sem limites;

Agradeço aos meus pais, por serem meus exemplos de coragem, honestidade, força e amor.

À minha irmã Bruna, que compartilha comigo todas as dores e felicidades de nossas vidas;

À minha orientadora Ms. Patrícia Borges Moura, minha admiração por continuar firme na luta pelos direitos humanos dentro e fora da academia;

E aos meus amigos que tornaram a vida (e a vida acadêmica) mais leve. Obrigada por sempre me tratarem com ternura e incentivo;

O contrário do amor não é o ódio, mas a indiferença. O contrário da beleza não é a feiura, mas a indiferença. O contrário da fé não é a heresia, mas a indiferença. O contrário da vida não é a morte, mas a indiferença entre a vida e a morte (Elie Wiesel).

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, foi elaborado com o objetivo de compreender a afetação da saúde mental e psíquica pelo cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como analisar a importância da assistência psicossocial para a população carcerária, a fim de que possam ser inseridos novamente à sociedade. Neste contexto, fez uma análise desde os primórdios da ascensão desse tipo de sanção até os dias atuais. Examinou como funciona o poder-dever de punir do Estado e como se deu a relação com positivação e adesão de tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio. Demonstrou as constantes violações de direitos humanos sofridas nos presídios brasileiros, com fins de analisar quais são as principais doenças psíquicas que acometem os privados de liberdade brasileiros, no intuito de demonstrar a relação direta destes dois fatores. Finalizou ao verificar quais são as políticas públicas já existentes de atenção à saúde aos presos brasileiros e de que forma podem ser colocadas em prática as que permanecem só no papel. No que concerne à metodologia, esta foi feita através do método hipotético-dedutivo e o emprego do procedimento técnico da pesquisa bibliográfica, e como procedimentos específicos: a comparação de informações fornecidas pelos órgãos de segurança pública e a doutrina no que diz respeito ao cárcere, bem como a revisão textos, artigos e monografias.

Palavras-Chave: Saúde mental; Pena privativa de liberdade; Direitos humanos.

ABSTRACT

The current completion of conclusion of course was elaborated with the purpose to understand the affectation of the mental and psychic health for the fulfillment of the custodial sentence, as well as to analyze the importance of the psychosocial assistance for the prison population, so that they can be inserted back into the society, makes an analysis from the beginnings of the rise of this type of sanction to the present day. It examined how the State's power-duty to punish works and how the relationship with positivization and adherence to international human rights treaties in the national legal system took place. It demonstrated the constant violations of human rights suffered in Brazilian prisons, in order to analyze which are the main psychological diseases that affect Brazilians deprived of their liberty, in order to demonstrate the direct relationship of these two factors. It ends by verifying what are the existing public policies for health care for Brazilian prisoners and how those that remain only on paper can be put into practice. Regarding the methodology, this was done through the hypothetical-deductive method and the use of the technical procedure of bibliographic research, and as specific procedures: the comparison of information provided by public security agencies and the doctrine with regard to prison, as well as reviewing texts, articles and monographs

Keywords: Mental health; Deprivation of liberty; Human rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. OS DIREITOS DA PESSOA PRESA E A DURA REALIDADE DA VIDA NO CÁRCERE	11
1.1 A PRISÃO E O PODER-DEVER DE PUNIR DO ESTADO	11
1.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE	17
1.3 A REALIDADE DA VIDA NO CÁRCERE BRASILEIRO.....	22
1.4 O CÁRCERE BRASILEIRO COMO AMBIENTE POR EXCELÊNCIA DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS	29
2. A AFETAÇÃO DA SAÚDE PSÍQUICA E MENTAL PELO CUMPRIMENTO DA PENA DE PRISÃO	34
2.1 A PRISÃO E A CONSTRUÇÃO DA IMAGEM DO INIMIGO	34
2.2 AS DOENÇAS PSÍQUICAS MAIS COMUNS ENTRE AS PESSOAS PRESAS E SUA RELAÇÃO COM O CÁRCERE.....	40
2.3 PERSPECTIVAS DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO INDIVÍDUO PRIVADO DE LIBERDADE	45
2.4 É POSSÍVEL TORNAR MENOS AFLITIVA A VIDA NO CÁRCERE?	50
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

Muito se discute sobre a realidade do cárcere brasileiro. É um tema que rende bastante argumentações, no entanto, a conclusão é sempre a mesma: de que o sistema está falido. A verdade é que o sistema prisional é o resultado de décadas de omissão por parte do poder público. Embora a Constituição Federal de nosso país garanta direitos fundamentais aos privados de liberdade, em prol do princípio da dignidade da pessoa humana, as condições em que se encontram os presos são desumanas e revoltantes: superlotação, insalubridade, propagação de doenças, alimentação precária e falta de assistência médica, demonstrando a grande vulnerabilidade a que são submetidos os encarcerados brasileiros.

É possível afirmar que existe uma vulnerabilidade e um sofrimento que é legítimo da própria sanção da pena privativa de liberdade, causada pelo próprio encarceramento. Ou seja, há um sofrimento inerente à pena de prisão. No entanto, a violação sistemática e reiterada de direitos em decorrência da omissão do Estado em garantir condições dignas aos presídios é um problema que se agrava a cada dia. A saúde mental dos encarcerados, em que pese ser um direito conferido a todos, tendo em vista se tratar de um direito humano, não é um assunto que rende muita pesquisa por parte da academia, talvez por parecer um paradoxo: pensa-se que é impossível ter saúde mental estando preso. Portanto o presente trabalho de conclusão de curso procura compreender a afetação da saúde mental e psíquica pelo cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como a sua relação com uma eventual assistência psicossocial para a população carcerária, a fim de que possam ser inseridos novamente à sociedade.

Além disso, a monografia também almeja expor dados que evidenciam que os encarcerados, na realidade, são pessoas que foram condenadas várias vezes ao longo da vida. Primeiro à marginalização, à exclusão e à falta de oportunidades. Após, ao ingressar no mundo do crime, são condenadas no sentido literal da palavra. E ainda são condenadas à uma vida como egressos do sistema prisional, estigmatizados e sem oportunidades.

Diante disso, o trabalho é dividido em dois capítulos, com quatro subcapítulos cada um, nos quais será abordado como funciona o poder punitivo estatal, e como a pena de prisão surgiu para substituir os suplícios, os corpos como objetos passíveis de punição e os carrascos do rei. Após, estudar-se-á a internalização dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário e quais são as normas de proteção à pessoa presa em vigência no ordenamento jurídico atual. Ademais, a pesquisa demonstrará, por meio de dados estatísticos, qual a real situação cotidiana do cárcere e a sua relação com a desigualdade social. Contudo, essencialmente, a monografia possui o objetivo de retratar quais as doenças mais frequentes

dentro dos presídios e por que a atenção à saúde mental é fundamental no papel de reinserção social do preso. É o que impede a obtenção dessa saúde no ambiente prisional atualmente.

A relevância da pesquisa concentra-se no fato de que uma abordagem voltada à saúde mental do encarcerado pode fazer muita diferença no que diz respeito ao retorno do mesmo à sociedade, de forma que uma atenção psicossocial adequada permitirá um processo de catarse, de autoconhecimento e, porventura, superação das questões que o levou ao sistema prisional, possibilitando o descobrimento do seu papel como cidadão junto à sociedade, reintegrando-o e assim, fazendo-se cumprir a finalidade essencial da pena de prisão de forma humanizada.

1 OS DIREITOS DA PESSOA PRESA E A DURA REALIDADE DA VIDA NO CÁRCERE

A realidade da vida carcerária no Brasil é um fenômeno que requer bastante estudo. Muito pelo fato de que a lista de problemas é incessante, e assim também é a lista de violações aos direitos humanos. Poderiam ser preenchidas páginas e páginas comparando o que está previsto em lei com a realidade carcerária. Poderiam ser citados todos os artigos, parágrafos e alíneas dizendo que "o preso tem direito à integridade física", "o preso tem direito à saúde, educação, trabalho, visitas" e ainda assim pontuar exatamente em quais momentos estes direitos são violados. Tanto que durante a escrita do presente capítulo, foi viralizado nas mídias digitais no mês de novembro de 2021, a notícia do G1 (2021) de que em um presídio de Minas Gerais, os presos foram colocados completamente nus sentados no chão em filas, como forma de punição, justamente por reclamarem da falta de comida e água, fato que foi posteriormente verificado pelo Tribunal mineiro quando averiguadas as condições do estabelecimento prisional.

Nesse contexto, o objetivo deste primeiro capítulo é de estudar o surgimento da pena de prisão, a legitimidade do poder de punir do Estado e a evolução da pena, com especial enfoque a quando se deixou de aplicar a própria vingança àquele que cometeu uma ofensa à outrem e quando o enfrentamento de casos penais passou a ser monopólio do Estado. Ademais, também se aspira explorar as normas internacionais de proteção aos direitos humanos das quais o Brasil é signatário e questionar o porquê de elas não serem colocadas em prática no país. Em contrapartida, se consagra que o sistema prisional é um sistema corrupto, violador dos direitos mais básicos e totalmente abandonado pelo Estado e pela administração pública.

1.1 A PRISÃO E O PODER-DEVER DE PUNIR DO ESTADO

Para melhor compreender as prisões modernas, precisa-se abordar a relação entre pena, a conduta tipificada como crime e o poder-dever de punir do Estado. Conforme vislumbra o autor Cesare Beccaria (2017), o poder-dever de punir do Estado começa a partir do contrato social elucidado pelos filósofos contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau, ou seja, para fugir do estado de natureza, cada cidadão renuncia parcela de sua liberdade em prol de mais segurança para viver de forma digna. E, sob a mesma lógica, as penas previstas em lei são as responsáveis por “comprimir esse espírito despótico que logo tornou a mergulhar a sociedade

no seu antigo caos” (BECCARIA, 2017, p. 23). É possível verificar, portanto, que o direito, e, conseqüentemente, o direito de punir, sucedem à própria existência do Estado.

No princípio, antes do surgimento do Estado, as pessoas eram obrigadas a buscar a reparação do dano por seus próprios meios, ou seja, o que se tinha era a vingança como método de penalização, a bem da expressão "fazer justiça com as próprias mãos". Nesse sentido, o historiador Rodrigo Freitas Palmas (2011) convalida que as medidas tomadas para a busca da própria justiça pelos particulares eram muito cruéis, consistindo em decapitações, empalamento, mutilações, crucificações, enforcamento, queimaduras, apedrejamento, entre outras. Destarte, este era o estado de natureza: a única realidade conhecida pelos cidadãos, a de possuir plena liberdade para decidir sobre os seus próprios meios de fazer punição contra seu próximo e literalmente fazê-la, ou seja, o cidadão era investido do poder de definir o que era crime e penalizar quem o praticava.

Nesse sentido, afirma Alexandre Pereira da Rocha (2019) que cada indivíduo era responsável pela busca de sua justiça de forma livre e sem precedentes, de modo que a legitimação do Estado surge ao mesmo tempo que esse poder se monopoliza no ente estatal - de forma inversamente proporcional a que é retirado dos indivíduos esse direito - sendo o único capaz de julgar e de impor punições. Por isso, o direito de punir não está distribuído entre os cidadãos, mas centralizado no próprio Estado, de maneira que aplicação de uma sanção é apenas de sua exclusividade. O objetivo dessa centralização, portanto, é o de impor padrões de comportamento que possibilitam a convivência em sociedade e evitam a guerra generalizada, do homem contra o seu igual.

Nota-se que a necessidade de cessação da barbárie que dominava a sociedade, através das punições por vingança foi o que ensejou o surgimento do Estado, e conseqüentemente, do Estado de Direito, que detinha – e ainda detém – o monopólio do poder-dever de punir os transgressores da lei. Contudo, foi um processo lento, que evoluiu do direito consuetudinário para a codificação das normas. O *jus puniendi* pode ser verificado nas Leis de Haburabi, de forma clara, por marcar uma fase de transição entre os costumes e a norma codificada, pois ainda mostra a característica de "olho por olho, dente por dente" que simbolizava a sociedade na época (PALMAS, 2011).

Sob a mesma lógica, Beccaria (2017) esclarece que a formação do contrato social foi bastante romantizada, e que, em verdade, não ocorreu de forma tão simplista, pois ninguém cede gratuitamente parte de sua liberdade em prol do bem comum. Elucida-se, portanto, que foi a necessidade de sair do estado de natureza que exigiu do homem a outorga de sua liberdade em prol da cessação dos temores, da vingança e dos "inimigos por toda parte" e que a soma da

totalidade das frações cedidas, sacrificadas por cada cidadão formou a soberania da nação, com um encarregado de administrar as liberdades, denominado de soberano do povo. Portanto, o poder-dever de punir do Estado consiste, em suma, em estabelecer uma pena àqueles que confrontem a ordem dominante, e além disso, de legislar sobre quais serão as matérias passíveis de tipificação penal, investigar, e processar o acusado, sustentado por todas as leis fundamentais que garantem a existência de um processo imparcial e justo, como a Constituição Federal (BECCARIA, 2017). Entende-se que a única forma justificada e possível no Estado Democrático de Direito é a pena como forma de retribuição, cuja definição e atribuição é feita pelo ente estatal, tendo em vista que não é uma tarefa do particular de buscar sua própria justiça (SUCKER, 2010).

Não obstante com a Revolução Francesa tenham surgido os conceitos de Direitos Fundamentais, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, nem sempre foi como se sucedeu. Embora o direito de punir tenha sido definido como monopólio do Estado, isso não significa que as punições eram justas ou morais (ROCHA, 2019). Conforme suscita Michel Foucault (2014), no Estado medieval, o poder do monarca, ou a quem ele delegava suas atribuições, era absoluto e onipotente. De forma que as investigações, o processamento, e essencialmente, as punições se davam de uma maneira em que o acusado não possuía direito de defesa ou sequer tinha conhecimento sobre quais eram as acusações feitas contra a sua pessoa. Ademais, não obsta salientar que as penas se davam mediante sacrifício do corpo, como forma de fazer transpassar para este o sofrimento causado à sociedade quando da prática do crime (FOUCAULT, 2014). Em outras palavras, o acusado deveria sofrer na mesma proporção ou mais em relação ao dano que havia causado aos demais cidadãos.

Por conseguinte, durante os séculos XVII e XVIII na França, os suplícios eram as principais formas de sanção às transgressões da lei e consistiam em castigos físicos que causavam o máximo de sofrimento ao malfeitor. Era a execução capital que levava o condenado à morte através da tortura, é "a pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz [...]; é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade" (FOUCAULT, 2014, p. 36). Portanto, pode-se afirmar que o objeto principal da pena na época da monarquia europeia, porém, essencialmente francesa, é o corpo do apenado. Acreditava-se que quanto maior o sofrimento, maior seria a justiça feita em nome da vítima. Contudo, os suplícios, sobretudo representavam o poderio do monarca, o fato de terem existido execuções públicas, exemplificava aos demais plebeus um ideal do que não deveria ser feito: violar as leis da monarquia.

Isso se explica porque, quando um súdito infringia uma lei, considerada um crime, essa transgressão não somente atingia a vítima de forma direta, mas também a pessoa do rei, uma vez que todas as normas vinham diretamente dele, ou passavam por sua aprovação, portanto, consistindo na violação da vontade suprema do soberano. Sob a mesma lógica, essa violação conferia ao rei o direito de buscar a sua própria justiça perante o criminoso. Contudo, a reparação do dano ao monarca correspondia justamente à exposição do corpo supliciado, explica Foucault (2014), da "política do medo", na qual se representava a discrepância entre o onipotente soberano e o plebeu que ousou ir de encontro à sua vontade. Em suma, pode-se afirmar que, uma vez transgredida a lei da monarquia, seu representante, por sua vez, detinha não somente o dever de punir, mas o direito de fazê-lo, como busca da reparação do seu próprio dano. Isso fazia com que o próprio rei determinasse qual a medida mais adequada de punição ao malfeitor, e, os suplícios, embora não consistissem entre os mais usuais da época, eram os que mais propagavam o poder absoluto que fora transgredido, causando um medo generalizado aos súditos, como exemplo do que não deveria ser feito.

Foucault (2014) descreve que a pena para ser considerada um suplício deve produzir uma quantidade de sofrimento que não se possa mensurar, mas sim hierarquizar ou comparar. Isso significa que o suplício, em sua essência, era considerado como um ritual, uma arte de medir quanta aflição o condenado deveria sofrer até a letalidade, à medida de qual foi a gravidade do crime cometido, do status social da vítima e da pessoa do criminoso. Isto é, alguns eram condenados à forca, açoitados, outros tinham suas orelhas, línguas ou mãos mutiladas. No que diz respeito aos crimes mais graves, estes garantiam ao condenado serem arrebatados ou queimados vivos, estrangulados ou decapitados. Tratavam-se de "[...] suplícios simbólicos, em que a forma da execução faz lembrar a natureza do crime: fura-se a língua dos blasfemadores, queimam-se os impuros, corta-se o punho que matou [...]" (FOUCAULT, 2014, p. 47).

Em suma, é possível concluir que o suplício foi a mais cruel atrocidade cometida aos criminosos, como forma de punição, na qual eram analisados o crime cometido, os costumes, o nível social da vítima e do condenado para definir se a penalidade seria mais branda ou mais atroz, porém, todas seriam executadas com a devida publicidade, em forma de espetáculo mediante o testemunho de todos os cidadãos. O suplício tinha o objetivo de "imprimir no corpo do condenado todo o sofrimento desencadeado por ele à sociedade" (SOUSA, 2013. p. 63), todavia, tinha substancialmente o intuito de transparecer o poder do soberano, demonstrando ser o monopólio do procedimento penal e executório da época, o único capaz de julgar e punir, e ao mesmo tempo efetuar a perpetuação desse poder na sociedade, definindo um modelo de instrução aos demais.

A partir da segunda metade do século XVIII, a pena do suplício passou a ser vista com outros olhos pelos cidadãos do reino. As críticas sobrevinham de magistrados, juristas, filósofos e parlamentares, mas essencialmente dos debates levantados pelos reformistas como Beccaria, de que o direito criminal deve punir ao invés de se vingar. O autor comenta que a revolta com os suplícios nos cidadãos era efervescente, tendo em vista que o sofrimento era tamanho que inclusive causava comoção e o perdão do condenado no momento de sua morte. Até mesmo casos em que a população se rebelava e assassinava o carrasco responsável pela devida execução, salvando, portanto, a vida daquele que havia desviado da lei (FOUCAULT, 2014).

Nesse sentido, explica Foucault (2014, p. 73),

É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplício se tornou rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o cruel prazer de punir. Vergonhoso, considerado da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero [...]. Perigoso, de qualquer modo, pelo apoio que nele encontram, uma contra a outra, a violência do rei e a do povo. Como se o poder soberano não visse, nessa emulação de atrocidades, um desafio que ele mesmo lança e que poderá ser aceito um dia: acostumado a ver correr sangue, o povo aprende rápido que só se pode vingar com sangue.

Portanto, é possível verificar que, não obstante o suplício tenha surgido com o intuito de perpetuar na sociedade o poder do rei, demonstrando quais seriam as consequências para quem desviasse de sua vontade soberana, o que ocorreu por um certo tempo, a partir da segunda metade do século XVIII, acabou por desencadear na população um sentimento de revolta, de injustiça e de indignação. A humanidade do criminoso passou a ser levada em consideração, e a população clamava por mudanças do regime vigente. Contudo, Foucault (2014) ainda elucida que, o abrandamento das punições correspondia sobretudo, à imposição de limites na onipotência do monarca, ou seja, o Estado absolutista não tinha mais governança sobre o corpo do delinquente. Rocha (2019) discorre que a pena cruel não era considerada mais como uma maneira do Estado expressar a sua força, mas sim de se igualar ao criminoso, tornando-se tão selvagem quanto.

Sucedeu-se, então, a reforma penal, a qual crescia à medida que o Estado absolutista chegava à sua falência. O poder de punir evoluiu com o Estado, do absolutismo ao Estado de Direito, do espetáculo à humanização das penas. O que tanto fora criticado – a crueldade das penas – finalmente foi substituído por um método mais humano e, principalmente, universal: a privação da liberdade. Universal, porque o bem da liberdade é passível de subtração de todos

os indivíduos, ao contrário do bem de propriedade, por exemplo. Da mesma forma, é um direito que pode ser calculado, como explica Foucault, de forma econômica, assim, quanto mais grave o crime, a medida de mensuração da pena será o tempo de privação (FOUCAULT, 2014). Ainda, vale mencionar que o que se buscava na reforma penal era uma pena que evitasse a reincidência do condenado, porém, sobretudo, que impedisse a prática daquele crime pelos demais cidadãos: "é preciso punir exatamente o suficiente para impedir", ou seja, "calcular uma pena em função não do crime, mas de sua possível repetição. Visar não à ofensa passada, mas à desordem futura" (FOUCAULT, 2014, p. 92). Introduzem-se, portanto, a ideia de retribuição-prevenção como objetivo da pena, seja ela de prisão ou qualquer outra, conceito amparado pelo direito criminal até os dias atuais.

Além disso, é possível perceber através de Foucault (2014), que a pena não era mais um objeto de punição com a finalidade de vingar o soberano, pois o criminoso na verdade não é um inimigo do Estado, ou seja, a prática do seu crime não o caracteriza como inimigo do rei nem o ataca pessoalmente, como era consagrado pelo absolutismo. Com a evolução do Estado de Direito, o que se busca é a justiça, e não a retaliação como uma forma de vingança. A punição, mas com os direitos fundamentais respeitados (ROCHA, 2006). Sob essa perspectiva, a pena de prisão surge como o método mais adequado quando se trata de punir, sem de fato eliminar o criminoso, mas sim reeducar o seu comportamento.

Em relação à pena de prisão, de acordo com Foucault (2014, p. 225):

Como não seria a prisão imediatamente aceita, pois se só o que ela faz, ao encarcerar, ao retrainar, ao tornar dócil, é reproduzir, podendo sempre acentuá-los um pouco, todos os mecanismos que encontramos no corpo social? A prisão: um quartel um pouco estrito, uma escola sem indulgência, uma oficina sombria, mas, levando-o ao fundo, nada de qualitativamente diferente. Esse duplo fundamento – jurídico-econômico por um lado, técnico-disciplinar por outro – fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas. E foi esse duplo funcionamento que lhe deu imediata solidez.

Observa-se, ao entendimento do autor, o caráter de prevenção atribuído à pena de prisão, ao "tornar dócil" o corpo e a mente do apenado, fazendo com que o mesmo retorne a obedecer ao sistema ao qual uma vez transgrediu, e ao mesmo tempo entenda o tempo perdido como um castigo de uma conduta criminosa que deverá ser evitada para não ser punido novamente. Ressalta-se, ainda, que as penitenciárias, até o início do século XVII, não eram consideradas penas propriamente ditas, apenas um instituto de passagem, provisório, um lugar no qual os condenados ficavam à espera da aplicação da pena principal.

Conforme explica Rocha (2019, p. 16):

Até início do século XVII, a prisão era uma mera medida cautelar, um procedimento provisório, até que a pena principal fosse proferida. Somente no final do referido século que a pena privativa de liberdade se institucionalizava como principal sanção penal, e a prisão passa a ser, fundamentalmente, o local da execução das penas. Nasce, então, as primeiras reflexões sobre a organização das casas de detenção e sobre as condições de vida dos detentos, de caráter marcadamente administrativo.

É sabido que o Estado detém o uso legítimo da força para controle social, advindo do próprio monopólio do direito de punir. Contudo, quando há uma falha nesse método de controle porque o crime já foi cometido, é o momento da aplicação de uma punição ao transgressor da ordem jurídica. Nesse sentido, a pena de prisão é, na sociedade contemporânea, a materialização do direito de punir, uma vez que o Estado ao mesmo tempo que pune, também reeduca. É no sistema prisional que se vê o resultado da aplicação desse direito de punir na prática, que objetiva a transformação do criminoso em não-criminoso (ROCHA, 2006), pautados na humanização da pena e nos direitos humanos.

1.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Quando se fala em direito internacional, refere-se a um campo do direito bastante atual. Insurgido depois do pós-guerra, após 1945, quando se percebeu que as atrocidades contra os direitos humanos cometidas nesse período poderiam ter sido evitadas se houvesse um efetivo acordo internacional de proteção aos direitos humanos vigente. Nesse sentido, entende-se que as legislações de proteção a estes direitos não devem ser de jurisdição apenas do Estado em seu ordenamento próprio, tendo em vista que dizem respeito a um interesse internacional. Portanto, na visão de Flavia Piovesan (1999), a internacionalização da discussão e a criação da Organização das Nações Unidas, com a posterior unificação das normas de proteção aos direitos humanos, teve duas consequências principais. Em primeiro lugar, a possibilidade de fiscalização e sobretudo, responsabilização de um referido Estado se há violações reiteradas das normas de proteção aos direitos fundamentais. E em segundo lugar, o fato de que o indivíduo, como sujeito de direitos, deve ter seus direitos protegidos desde a esfera internacional.

Da mesma forma, dispõe Matheus Antes Schwede e Gilmar Antonio Bedin (2019, p. 01):

Nesse contexto, é importante destacar o fenômeno da globalização. Esse fato é o que possibilitou o fortalecimento das relações internacionais, as quais apresentam cada vez mais intensidade, tornando-se presentes na vida cotidiana de todos os indivíduos. Há de se falar que, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, a importância de se discutir a melhor forma de solucionar os conflitos se os litígios entre os Estados, juntamente com a promoção do respeito aos Direitos Humanos, colocando-se em pauta o Direito Internacional como um objeto de estudo cada vez mais relevante.

Além disso, o conceito de direitos humanos foi amplamente abordado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e pela Declaração de Viena (1993), como sendo direitos que atuam de forma interdependente, inter-relacionada e indivisível, de modo que não é possível falar em liberdade excluindo-se a igualdade e vice-versa. Da mesma forma, tratam-se de direitos universais e inerentes ao indivíduo, desde o nascimento até a sua morte, independentemente de características particulares de seu ser. Não obsta mencionar ainda, que quando um determinado Estado viola as normas convencionadas de proteção aos direitos humanos, que não as respeita ou coloca em prática, este Estado perde reconhecimento perante a comunidade mundial, de forma a deslegitimá-lo (PIOVESAN, 1999). Isso significa que, a não anuência de determinado tratado pode afetar as relações internacionais daquele Estado, seja de ordem econômica ou política.

No que diz respeito ao Brasil, este começou a ser signatário dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos somente a partir de seu processo de democratização, ou seja, após 1988 e a promulgação da Constituição Federal atual.

Dessa forma, explica Piovesan (1999, p. 10):

Se o processo de democratização permitiu a ratificação de relevantes tratados de direitos humanos, por sua vez essa ratificação permitiu o fortalecimento do processo democrático, através da ampliação e do reforço do universo de direitos fundamentais por ele assegurado.

Sob essa perspectiva, a Carta Magna de 1988 prevê em seu art. 5º, §2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). Ou seja, de forma inédita, traz os direitos internacionalmente convencionados ao ordenamento jurídico brasileiro, quando dos tratados dos quais o país é signatário. Ademais, imputa-se às normas de direitos humanos ratificadas pelo Brasil um caráter de norma constitucional e assume o *animus* de cláusula pétrea, não podendo ser revogados por meio de emenda constitucional (FALCONI; DOS SANTOS, 2008).

Diante desse fato, a Constituição Federal foi inovadora no sentido de atribuir um caráter de adoção imediata às normas internacionais de proteção aos direitos humanos. Por isso, é possível dizer que referida legislação constitucional é um marco no que diz respeito à proteção de tais direitos no país, principalmente devido ao viés autoritário e ditatorial que o Brasil vinha sofrendo até 1985 (SCHWEDE; BEDIN, 2019). Portanto, a partir da democratização de 1988, o Brasil mudou sua agenda internacional e passou a ser signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos, estes que quando ratificados, adquiriam o status de norma constitucional dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Cita-se alguns tais quais menciona Laura Guedes de Souza (2015, p. 8):

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20.07.1989; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 28.09.1989; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24.01.1992; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24.01.1992; Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25.09.1992; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27.11.1995; Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13.08.1996; Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21.08.1996; Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20.06.2002; Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28.06.2002; e Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), de 22 de julho de 2010.

No que diz respeito aos tratados internacionais relacionados especificamente à pessoa presa, o Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas – ONU (1992a), ratificado pelo Brasil no ano de 1992, decretando, portanto, que o referido Pacto será cumprido em sua integralidade pelo Brasil tão inteiramente como nele está previsto. Tal Pacto Internacional garante que toda pessoa que está privada de sua liberdade deverá ser tratada com dignidade, humanidade e respeito; determina a segregação entre presos com sentença condenatória transitada em julgado e os presos de forma preventiva e provisória, e ainda, segregação entre adolescentes e adultos; e sobretudo, esclarece que a função do sistema prisional é a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros, com respeito à dignidade inerente à sua pessoa humana (BRASIL, 1992a).

Também é possível mencionar a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA (1992b), conhecida por Pacto San Jose da Costa Rica, e ratificada pelo Brasil em 1992, mediante depósito da carta de adesão pelo governo brasileiro. Tal Convenção reafirma que todos os Estados signatários reconhecem um regime de

liberdade e de justiça social, fundado no respeito aos direitos essenciais do homem (BRASIL, 1992b). Ademais, estabelece que toda pessoa tem direito à integridade física, moral e psíquica, independentemente de estar privada de liberdade ou não e que nenhuma pessoa presa deverá ser submetida à tortura, penas cruéis e degradantes e da mesma forma, estipula que a pena de prisão objetiva a reforma e readaptação social dos condenados.

Além disso, a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – ONU (1991), foi ratificada pelo Brasil em 1991 e tem como fundamento tornar mais eficaz a luta contra a tortura e contra penas cruéis e degradantes, reconhecendo que é um direito que emana a dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras - Regras de Bangkok – (2016), estipulam condições mínimas de tratamento às mulheres reclusas e inova ao citar o direito à saúde mental dessas mulheres que se encontram privadas de liberdade e as assegura o direito a um tratamento adequado, dentro ou fora da penitenciária. Além de determinar a garantia de atendimentos específicos à mulher como o direito às gestantes e lactantes, impõe regras de individualização, dentre outras determinações especiais.

Outrossim, no ano de 1950, em sede de Congresso Internacional, a Organização das Nações Unidas instituiu Regras Mínimas de Tratamento de Reclusos, também denominada de Regras de Nelson Mandela, convenção que posteriormente foi ratificada pelos Estados-membros que participaram da referida solenidade. Contudo, apenas no ano de 2015 essas Regras foram formalizadas efetivamente pela ONU, devido a inúmeras retificações feitas durante as décadas que se passaram. E, embora seja um documento de extrema importância, não tem caráter vinculante, ou seja, não obriga os Estados-membros a segui-lo. Outrossim, não obstante o cunho apenas para fins de orientação do tratado, o mesmo serve como base de inúmeras decisões de magistrados e desembargadores, ao aplicar e interpretar as normas jurídicas de direitos humanos, bem como estipular um norte para a atuação do Poder Executivo, ao colocar em prática ações de implementação desses direitos dentro dos sistemas prisionais do país (BASTOS; REBOUÇAS, 2018).

Em princípio, as Regras Mínimas de Tratamento de Reclusos (2015), definem 122 Regras, de caráter geral e principiológico destinadas a toda a categoria de presos, determinando normas básicas de tratamento à pessoa presa, que devem ser seguidas pelos sistemas prisionais do país. Dentre essas determinações, estão a de que nenhum preso será submetido à tortura, de que todos devem ser tratados com respeito e dignidade, que a segurança dos reclusos e de todos os que frequentam o sistema prisional deve ser garantida. Refere que não são admitidas nenhum

tipo de discriminação por cor, sexo, língua, religião ou opinião política, e que é responsabilidade da administração da penitenciária a colocação dessa Regra em prática. Determina que é direito o contato com o mundo exterior, salvo em condições específicas de perigo ou outra justificável.

De forma geral, as Regras de Mandela delimitam condições a serem seguidas no que diz respeito à alimentação, educação, formação profissional, trabalho, registro, alojamento, separação de categorias, higiene pessoal, vestuário, exercício, assistência médica, entre outros, para fins de orientar uma organização mínima dentro das penitenciárias. Ou seja, em outras palavras, é possível afirmar que as Regras de Mandela dispõem instruções sobre como deve ser feita a distribuição dos presos a fim de evitar a superlotação e outros problemas de que dela decorrem, tudo isso visando proporcionar condições dignas de cumprimento de pena (SANTANA; AMIN; PINHEIRO, 2021).

É possível perceber, portanto, que o conceito de dignidade da pessoa humana, seja ela privada de liberdade ou não, se tornou o alicerce da norma constitucional brasileira, e por consequência, de toda a legislação infraconstitucional vigente. Nesse sentido, o respeito ao homem e às suas qualidades inerentes fundamentais agregaram o foco de todo o sistema jurídico do país, o que certamente configurava-se um demasiado avanço para a sociedade da época. Mas que, na realidade, delimita apenas o mínimo de condições razoáveis que um indivíduo deve obter, possuir, para que não viva de forma degradante e que desrespeite à sua dignidade (GOTTLOB; POLEGATO, 2017). Isso significa dizer que, a partir de então, não seriam mais toleradas as barbáries que antes eram cometidas sem qualquer tipo de retaliação, como se fosse uma violência “natural”.

Não obsta destacar, inclusive, que o amparo legal internacional no que diz respeito às normas de proteção à pessoa presa, mediante a convenção dos tratados, são de inegável importância para a preservação dos direitos humanos em cada Estado-membro signatário, uma vez que se consolidou o entendimento de que o conceito de dignidade não está vinculado a se uma pessoa está privada de sua liberdade ou não, ou seja, o indivíduo não deixa de possuir dignidade por estar cumprindo uma pena de prisão, pois a dignidade é inerente a todo ser humano. E mais, os direitos humanos nesses casos devem ser ainda mais reforçados e fiscalizados, porque se encontram efetivamente mais vulneráveis quando da perda de seu direito de ir e vir (GOTTLOB; POLEGATO, 2017).

Nesse contexto, conforme já esclarecido, as normas de proteção aos direitos humanos foram ratificadas pelo ordenamento jurídico brasileiro tendo como principal legislação a Carta Magna de 1988. A referida legislação assegura que toda pessoa privada de liberdade tem direito ao respeito à sua integridade física e moral; bem como que ao preso é assegurado o direito a um

advogado e à assistência de sua família; da mesma forma, institui que são vedadas as penas de morte, tortura, cruéis ou degradantes, que causem sofrimento físico, moral ou psíquico ao apenado. Além disso, prevê que os presos serão tratados de forma igual, sem discriminação de qualquer natureza, seja ela econômica, social, racial ou qualquer outra (BRASIL, 1988).

Pode-se perceber, portanto, que na visão do legislador, para garantir a eficácia da proteção aos direitos humanos, imperioso estabelecer uma ligação direta entre a norma constitucional e os direitos humanos, de modo que nenhuma lei será aplicada sem a devida atenção à essa premissa (SANTANA; AMIN; PINHEIRO, 2021). Com clareza, vislumbra-se que o ordenamento jurídico pátrio vai ao encontro de todos os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o Brasil, a partir do ano de 1988, assumiu o compromisso de garantir com efetividade a aplicação das normas de proteção aos direitos humanos a todos os seus cidadãos, estando eles reclusos ou não, e assumiu, sobretudo, a responsabilidade de que, caso haja falha na concessão desses direitos, poderá haver uma punição pelo reiterado descumprimento dessas regras.

Diante desse cenário, compreende-se que não são escassas as normas de tutela aos direitos humanos previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Levando em consideração todo o exposto, a legislação brasileira é reconhecida como uma das mais modernas do mundo no que diz respeito à proteção da dignidade da pessoa humana, muito pelo fato de elevar ao status de norma constitucional os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e conferi-los um caráter de aplicação imediato, sob pena de responsabilização internacional.

Porém, não obstante a ampla previsão das normas de proteção no ordenamento jurídico pátrio, é de conhecimento notório que os mesmos não são aplicados no cotidiano do cárcere, implicando aos presos uma punição que vai muito além daquela prenunciada na sentença: a violação de seus direitos fundamentais.

1.3 A REALIDADE DA VIDA NO CÁRCERE BRASILEIRO

Ao passo em que o ordenamento jurídico brasileiro é bastante avançado em matéria de garantia dos direitos humanos da população encarcerada, a realidade do sistema prisional brasileiro não acompanha este fato. Muito pelo contrário, o sistema carcerário brasileiro enfrenta uma crise que aumenta a cada ano e é agravada pelo mesmo fator: o descaso da administração pública. Motivo pelo qual os presídios brasileiros são alvo de incontáveis pesquisas por parte da academia. A lista de problemas é longa. A lista de violação de direitos humanos é, porventura, mais longa ainda. A sensação é de que é impossível consertá-los, mas

na verdade, poderia haver uma melhora se de fato houvesse uma intervenção maior por parte do Estado em cumprir o seu papel.

Sob essa perspectiva, é importante salientar que a pena privativa de liberdade possui um objetivo, que é o de reeducação e posterior reinserção social. Efetivamente, este é a finalidade de todo o sistema penal pátrio, ou seja, o Estado através do seu direito de punir, possui a legitimidade para aplicar uma sanção àquele que transgrediu a ordem jurídica. A sistemática consiste em aplicar uma punição que seja capaz de apenar à medida que também ensine que a prática daquela conduta não deve ser reiterada pelo agente. A chamada função punitiva-retributiva. Nesse sentido, é possível perceber que toda a Lei de Execuções Penais, de nº 7.210/1984 foi criada para o atingimento desse objetivo, prevendo direitos como o do trabalho, o da educação, de visitas, de assistência à saúde, e até o direito do preso de exercer sua religiosidade. Isso tudo foi pensado para que o apenado seja reeducado a voltar a viver em sociedade. E principalmente pelo fato de que a sua pena consiste somente na privação da liberdade, sendo-lhe mantidos todos os outros direitos inerentes à sua pessoa humana, conforme dispõe o art. 38 do Código Penal brasileiro: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940). Ou seja, o castigo não pode ultrapassar a sentença, sendo a única pena legítima a privação da liberdade, garantidos todos os outros direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, mesmo dentro do estabelecimento prisional.

No entanto, de acordo com os dados mais recentes divulgados pelo Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN de 2019, o sistema carcerário apresenta dados assustadores no que diz respeito às violações dos direitos dos presos. Inicialmente, contata-se que o número total de pessoas reclusas em unidades prisionais no Brasil é de 748 mil. Sendo 362 mil destas cumprindo pena em regime fechado. A taxa de aprisionamento no ano de 1990 era de 61%, e em 2019 atingiu 359%. Isso representa um déficit de 312 mil vagas. Os presos provisórios, isto é, que não possuem sentença condenatória transitada em julgado, representam cerca de 40% do total dos encarcerados no país, colocando o Brasil na terceira posição no ranking de maior população carcerária do mundo (INFOPEN, 2019).

De acordo com Silva (2020), certamente, ao adentrarem o sistema prisional, o principal direito violado é o da integridade física, moral e psíquica do apenado. Devido à superlotação, as agressões verbais, físicas e até mesmo contra a dignidade sexual são constantes. Partindo até da polícia penal, cujo papel é garantir que essas violações não sejam cometidas. Em segundo plano, é possível citar o direito à saúde do preso, tanto pelo fato de que as condições sub-humanas às quais está submetido afetam de forma direta tanto sua saúde física quando

emocional e psíquica; quanto pelo fato de que uma vez doente, há uma escassa assistência médica ou nenhuma dentro do estabelecimento prisional.

De forma indubitável, a maior questão do sistema prisional brasileiro é a superlotação, o que por sua vez desencadeia outros diversos obstáculos para a concretização da lei dentro dos presídios. Ironicamente, a Lei de Execuções Penais, em seu art. 88 prevê que o condenado será alojado em uma cela individual, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório (BRASIL, 1984). Com um déficit de cerca de 312 mil vagas, as celas dificilmente acabam sendo ocupadas por apenas um recluso, tornando o presídio um amontoado de pessoas dividindo a mesma parcela escassa de recursos. De acordo com Renan Hemann Woitechumas (2018), a superlotação acaba afetando o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que os presos dormem no chão ou pendurados em redes e dividem um buraco no chão onde depositam suas necessidades fisiológicas. Além disso, de acordo com o autor supramencionado, a violência também é decorrente da superlotação, uma vez que impossibilita uma distribuição mais adequada dos condenados, dos presos provisórios, em relação ao tipo de crime cometido, aos primários e aos reincidentes.

Conforme preconiza Rafael Damaceno de Assis (2007, p. 76)

Homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro do ambiente da prisão, os quais, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela.

Portanto, conforme o entendimento do autor, o agrupamento dos presos de forma não qualificada, faz com que a violência e os abusos de poder sejam frequentes no ambiente prisional, prevalecendo a lei do mais forte, de modo que os novatos devem se adequar às regras da cadeia, a fim de manter sua integridade moral, física ou até mesmo preservar a sua vida e de seus familiares. O mesmo ocorre quando não segregados os condenados e os presos preventivos, destes cuja sentença pode até absolvê-los no fim do processo. Então, muitos acabam permanecendo no mundo do crime, adentrando em facções e conseqüentemente voltando ao sistema prisional.

No que diz respeito ao direito à educação, embora a Lei de Execuções Penais disponha em seu art. 18 que pelo menos o ensino de 1º grau será obrigatório dentro do presídio, todavia, conforme o anteriormente citado Relatório do Infopen (2019), cerca de 27% dos estabelecimentos penais não contam com nenhum tipo de módulo educacional, a citar como exemplo sala de professores, biblioteca, sala de aula e sala de reuniões. Segundo Silva (2020),

a maioria dos presos não tem acesso a qualquer tipo de ensino, seja formal ou informal. Esse fator implica principalmente na questão da reinserção social, que também não deixa de ser um direito. Isso porque, é fato que os níveis de reincidência diminuiriam drasticamente se o apenado deixasse o sistema prisional com certa perspectiva de futuro, com uma formação, emprego ou possibilidade de renda.

Quanto ao direito à saúde dos encarcerados, tem-se que a saúde de um grupo de pessoas é determinado muito mais pelas condições em que vivem do que pela assistência garantida à eles. Ou seja, quando se fala em condições, está se referindo a uma boa alimentação, higiene, local adequado para descansar, além de trabalho, educação e um ambiente saudável (KOLLING, et al, 2013). Nesse contexto, as condições de saúde dos tutelados pelo Estado são muito precárias, causadas principalmente pela superlotação, o que proporciona a proliferação de doenças, tais quais as de contaminação por meio viral como a Covid-19 e sexuais como a sífilis e AIDS, além de possuírem zero qualidade de vida dentro do cárcere, afetando diretamente no acometimento de doenças tanto físicas quanto psíquicas. Ademais uma vez doentes, a assistência à saúde é mínima, não existindo Equipes de Atenção Básica à Saúde em muitos dos estabelecimentos prisionais, deixando os apenados à mercê da própria sorte.

Diante desse cenário, a superlotação causada por esse inchaço carcerário, pode ser explicada, de acordo com Loic Wacquant (2011), pelo fato de que as prisões passaram a representar o instrumento utilizado para reduzir a criminalidade das cidades. O autor salienta como isso ocorreu nos Estados Unidos, contudo, é possível fazer um paralelo em relação ao Brasil. Isso porque, o aumento da criminalidade pode ser entendido pelo aumento na mesma proporção da desigualdade social, de modo que, não necessariamente mais crimes sejam cometidos pelos mais pobres, eles só são os mais punidos no Estado neoliberal através da sua política de superencarceramento com o pretexto de aumentar a segurança, a bem da expressão “prende-se muito e prende-se mal”.

Nas palavras do autor (2011, p. 9):

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um mais Estado policial e penitenciário o menos Estado econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo.

Portanto, justifica-se que o Estado Penal serve para conter à desordem da sociedade, esta que é agravada pela situação econômica, de forma que se aumenta o poder do aparelho policial e judiciário visando restabelecer a ordem, mas que na verdade torna-se uma "verdadeira

ditadura para pobres" (WACQUANT, 2011, p. 12). Isso implica no encarceramento em massa daqueles que já estão em uma posição de marginalização na sociedade, mas não pressupõe qualquer diminuição nos índices de criminalidade como se é esperado. Ademais, faz com que a pena perca a sua finalidade de reinserção, tendo em vista que apenas agrava a pobreza das famílias que perderam sua fonte de sustento para o Estado, e retira a perspectiva de garantia de uma melhora de vida. Afinal, a cadeia marginaliza mais ainda aquele indivíduo.

Da mesma forma entendem os autores Maiquel Ângelo Wetmuth e André Giovane de Castro (2021, p. 33):

O enlaçamento dos critérios valorativos com o intuito de identificar a condição fática dos indivíduos, o que, no caso em apreço, se refere ao atributo socioeconômico, notabiliza a interseccionalidade. Trata-se de uma ferramenta analítica interessante e coberta, neste texto, em vários momentos, com ênfase à caracterização dos custodiados do sistema carcerário nacional, seja em relação ao sexo, seja em relação à idade, seja em relação à cor ou à etnia, seja, agora, em relação à situação socioeconômica. A interseccionalidade consiste em uma leitura sobre variados olhares, os quais não são vislumbrados em sua singularidade, mas, sim, na conectividade de uns com os outros. É o caso da classe, do gênero e da raça, considerados como mecanismos institucionais ou sociais de discriminação, de opressão, de subjugação. Essa simbiose entre os fenômenos autoriza uma conclusão mais satisfatória. Por isso, a definição socioeconômica não se vincularia tão só, se fosse o caso, à renda, senão, isto sim, a outros elementos, concebidos, na cena em tela, como o grau de escolaridade e a incidência de delitos, cujos elementos conduzem ou corroboram a conjuntura de desigualdade.

Ou seja, entende-se que o perfil dos privados de liberdade deve ser analisado de forma interdisciplinar, assim nos mostrando os critérios de encarceramento no país, qual seja, a prisão de pessoas em situação de desigualdade social e que já sofrem algum tipo de opressão ou subjugação por características inerentes à sua pessoa como o sexo e a cor da pele. O que se verifica, portanto, corroborando com a tese de Wacquant, é que a análise deve ser feita interseccionando diversos parâmetros de identificação, à medida em que a situação da desigualdade advém de outros fatores que não somente a baixa renda dos encarcerados.

Nesse sentido, Wacquant assevera ainda que (2011, p. 13):

É o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentrações para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica - dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo [...] entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação [...], negação de acesso à assistência

jurídica e aos cuidados elementares de saúde, cujo resultado é a aceleração dramática da difusão da tuberculose e do vírus HIV entre as classes populares; violência pandêmica entre detentos, sob forma de maus tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da superlotação superacentuada, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada e das carências da supervisão.

Sob essas perspectivas, o encarceramento em massa de pessoas marginalizadas é, no Brasil, escancarado pelos dados a seguir expostos. De acordo com o Relatório do INFOPEN de 2014, o grau de escolaridade da população prisional brasileira é extremamente baixo, 53% dos presos possuem ensino fundamental incompleto, somente 12% concluíram tal etapa de ensino. Apenas 8% dos encarcerados concluiu o ensino médio; 6% é a taxa dos analfabetos, e somente 1% possui ensino superior completo. No estado de Alagoas, 2 em cada 10 presos são analfabetos, enquanto que no estado do Rio Grande do Sul, nenhum preso possuía ensino superior completo. No que diz respeito à faixa etária, seguindo o mesmo levantamento de 2014, 56% da população prisional é composta por jovens. Em relação à raça, 67% dos presos é constituída por negros, de modo que 2 em cada 3 presos são negros. O tipo de crime cometido também expõe a desigualdade social dos presos. O crime que mais encarcera é o tráfico de drogas, cerca de 30%. Crimes contra o patrimônio também prevalecem, cerca de 97.206 mil cometimentos consumados e/ou tentados, em comparação à 39.605 mil crimes contra a pessoa e 12.811 mil crimes contra a dignidade sexual (INFOPEN, 2014).

Nota-se, portanto, que é um ciclo vicioso: a desigualdade social produz encarcerados, que por sua vez aumenta a desigualdade social. De antemão, o que não se verifica é a efetiva reinserção social, diminuição dos índices de reincidência, bem como o índice de criminalidade. Fato semelhante acontece nos Estados Unidos, de acordo com a pesquisadora Julita Lemgruber (2001), o país possui a legislação penal mais severa do mundo ocidental, responsável por encarcerar cerca de seis vezes mais pessoas que a Europa ocidental e mesmo assim, a taxa de homicídios por cem mil habitantes, nos Estados Unidos, é duas a quatro vezes mais alta que as taxas europeias ocidentais. Na mesma lógica, conforme citado por Wacquant (2011) quanto à taxa de desemprego, esta se aproxima de 8% da população estadunidense, número que ultrapassa 30 a 50% nos bairros segregados das metrópoles. E, no condado da Califórnia, o perfil dos presos se apresenta como apenados latinos ou negros, sem emprego em tempo integral à época da prisão e possuindo uma inferior à metade do limite de pobreza. Ou seja, no entendimento do autor, a desigualdade social e a taxa de encarceramento estão intimamente interligadas. Nas palavras de Souza (2015), equivocadamente, o crime não é visto como um

fenômeno social, ou seja, não imputando nenhuma relação com o desemprego, com o preconceito, com a miséria e a marginalização.

De acordo com Silva (2020), o fracasso do sistema prisional vai muito além de uma má gestão administrativa, mas sobretudo, diz respeito à uma má vontade política para transformar a realidade, visto que não se trata apenas de destinar recursos para o aprimoramento das estruturas dos estabelecimentos prisionais, mas sim de proporcionar condições anteriores à aplicação de uma pena, como educação de qualidade, oportunidades e emprego, acesso à saúde, assistência social e moradia digna.

Nesse sentido, elucida Ricardo da Rocha Silva (2020, p. 8):

Fica evidente que o enfrentamento ao problema destacado vai além das fronteiras de um único ministério, a exemplo o da segurança pública, ou de um único poder, a exemplo do poder executivo, devendo-se estimular um trabalho intersetorial que envolva diversos atores sociais e que se desenvolva uma real harmonia entre os poderes para um combate profícuo a toda forma de ofensa aos direitos fundamentais previsto na nossa constituição.

Com clareza, é possível afirmar de acordo com o autor supramencionado que a lógica para aperfeiçoamento de todo o sistema carcerário é o ato de se colocar no lugar do preso, dentro e fora do presídio, analisar os motivos que o levaram ao cometimento daquela conduta criminosa e os motivos que o levam à reincidência. Afinal, quais as causas que impedem a sua ressocialização como egresso?

Parafraseando os pesquisadores Wermuth e Castro (2021), a ressocialização não é alcançada porque não existem meios adequados para isso, ela é um mito nas condições atuais. O que se verifica é um aumento da criminalidade, uma inversão da eficácia do sistema, constituindo as prisões verdadeiras escolas do crime, pois, compulsando os dados acima expostos, com a elevadíssima quantidade de presos por cela, além da igualmente elevada taxa de presos provisórios, constata-se que os encarcerados que não eram de alta periculosidade, podem vir a aprender a sê-lo.

Conforme elucida Uliana Lemos de Paiva e Jahyr-Philippe (2011), o sistema prisional se distancia da vida extramuros a cada dia, segregando quase que totalmente os encarcerados da sociedade civil, não interessando como são as condições sub-humanas de sobrevivência as quais àqueles estão submetidos diariamente. Importando apenas quando ocorrem lá dentro rebeliões e mortes, implicando no reforço do discurso punitivista de enrijecimento da repressão penal, tendo em vista que o cidadão teme virar a próxima vítima do egresso do sistema prisional. De fato, quem está do lado de fora muitas vezes desconhece a dramática realidade dos presídios

atualmente, das constantes violações de direitos fundamentais. No entanto, o que precisa se ter em mente, é que os problemas dos estabelecimentos prisionais, do sistema carcerário como um todo, não atingem somente a quem nele está inserido. Atingem a sociedade em sua totalidade, por isso demanda uma mudança de pensamento geral. E, ao mesmo tempo, justifica-se o porquê de ser tão difícil para haver uma mudança efetiva.

1.4 O CÁRCERE BRASILEIRO COMO AMBIENTE POR EXCELÊNCIA DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

Há anos em que se parece que debater sobre os problemas do sistema prisional brasileiro consiste em "bater sempre na mesma tecla". Isso fica evidente já pelo fato de que, apesar da ampla previsão legal de normas de proteção aos direitos humanos, ainda assim tal instituição é considerada um ambiente por excelência de violações de direitos fundamentais. Também porque se trata de uma circunstância de conhecimento notório da sociedade, da imprensa e dos três poderes, permanecendo a mesma situação conforme os dias passam. Isso ocorre porque o preso não é mais reconhecido pela sociedade como um ser digno de direitos, como se adentrar ao sistema prisional o tornasse não humano. Diante deste fato, o pensamento social predominante é de que os presídios servem de castigo e que devem levar o encarcerado ao mais exíguo sofrimento. Um suplício do Estado contemporâneo. Entretanto, conforme cita o Min. Marco Aurélio, “a opinião pública não possui diploma de bacharel em Direito” (BRASIL, 2015, p. 34), nesse sentido, o Poder Judiciário não deve deixar de viabilizar a garantia dos direitos fundamentais somente porque a opinião pública majoritária é antagônica ao que preceitua a Constituição.

Assim, assevera Azevedo (2015, p. 33 apud WERMUTH; CASTRO, 2021, p. 47):

Durante os últimos 20 anos houve uma mudança de percepção com relação à ideia de que não vale a pena apostar no apenado, de que muitas pessoas são irrecuperáveis, fazendo com que o sistema tenha um papel de contenção. Essa perspectiva tem um caráter de vingança, apoiado pelas pessoas que defendem este modelo, querendo que o apenado sofra, porque ele fez o mal e precisa receber a resposta em troca. Trata-se de uma mentalidade irracional porque ela não produz aquilo que ela espera, não produz menos crimes, apenas agrava uma situação em que o Estado está propiciando as condições dentro do sistema prisional para que os indivíduos se tornem ainda piores.

Portanto, essa mentalidade de vingança é parcialmente responsável pela política de encarceramento em massa que paira sobre o Estado brasileiro, pois a sociedade tem a falsa percepção de que quanto mais criminosos forem segregados, menor será a taxa de violência

extramuros. Isso está equivocado pelo seguinte motivo. Porque este superencarceramento ocasionou a superlotação a que estão submetidos os estabelecimentos prisionais hoje. Conseqüentemente, a superlotação desencadeia diversos problemas os quais o Estado não está conseguindo (ou querendo) solucionar. Dessa forma, com cadeias abarrotadas de gente, sem a separação adequada entre os presos, os presídios se tornam, como anteriormente já citado, escolas do crime. Isso ricocheteia para a sociedade em forma de mais criminalidade e violência.

Nesse sentido, é possível afirmar que o sistema penal brasileiro adota de forma constante e demasiada da pena privativa de liberdade, contrariamente ao que explicita a norma constitucional em relação aos direitos humanos. Isso pode ser verificado pelo número excessivo de presos preventivos, que segundo a Comissão Internacional de Direitos Humanos (2021), a taxa gaúcha chega a 84% de presos sem sentença condenatória em julgado. Assim, de acordo com o Relatório dos Direitos Humanos no Brasil (2021), a Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH) afirmou que o Estado brasileiro não tem sido capaz de garantir a proteção adequada às pessoas que se encontram sob sua custódia, tendo em vista os dados alarmantes de superlotação, falta de higiene, falta de alimentos, entre outros fatores que colocam em risco à vida e à integridade física dos encarcerados e dos que os presídios frequentam.

Sob esse ponto de vista, de acordo com Wermuth e de Castro (2021), a infringência dos direitos humanos no ambiente carcerário pode ser considerada como uma constante, visto que as normativas apresentadas pela Constituição, pela Lei de Execução Penal e por todos os tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, no que diz respeito aos direitos da pessoa presa são desprezadas e vão de encontro à real finalidade da pena, fazendo com que esta perca a sua funcionalidade. Nesse sentido (2021, p. 31):

O sistema carcerário brasileiro é o retrato da violação contínua e sistemática dos mandamentos concebidos como essenciais à dignidade. Ao elencar os valores basilares à vida de todos os cidadãos, sejam livres, sejam presos, a Constituição Federal de 1988 edificou um Estado Democrático de Direito. Esse horizonte, contudo, não é concretizado entre os muros, atrás das grades e dentro das celas nacionais.

Essas constantes violações levaram o Supremo Tribunal Federal a declarar o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, através da medida cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no ano de 2015, requerida pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em litisconsórcio ativo com as unidades federativas do país.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é um instrumento processual instituído na Constituição Federal de 1988 de forma inédita. Em suma, é uma ação de controle

de constitucionalidade que visa identificar e julgar quando há uma ação ou omissão do Estado atingindo os preceitos fundamentais previstos na própria Constituição. Caracterizada ainda, pelo princípio da subsidiariedade, ou seja, o instrumento será cabível em hipóteses em que haja ofensa aos direitos humanos, porém, em que não haja outro remédio capaz de sanar a demanda (SILVA, 2007). Portanto, é possível concluir que a ADPF serve para atribuir mais segurança jurídica ao Poder Judiciário, e conseqüentemente ao Estado Democrático de Direito, uma vez que sua principal finalidade é garantir a proteção e efetividade dos direitos fundamentais.

Já o Estado de Coisas Inconstitucional pode ser conceituado como a constatação e posterior declaração de uma situação de “violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos humanos fundamentais” (PEREIRA, 2017, p. 11) que, necessita de uma intervenção dos três poderes para atingir uma solução efetiva que seja capaz de extinguir, ou pelo menos diminuir as inconstitucionalidades presentes no sistema.

De acordo com Pereira (2017), a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) depende do pressuposto da existência de um quadro sistêmico, generalizado e constante de violações aos direitos humanos, que afetam um grande e indeterminado número de pessoas, e não somente daqueles que ingressaram com uma ação decorrente de um caso concreto. Portanto, quando há a declaração do ECI, a referida decisão atinge todas as pessoas que nesta situação se encontram. Ainda, outro requisito necessário é a notável e reiterada omissão estatal em propor soluções efetivas para o problema dos presídios, comprovando a incapacidade de ação do poder público no exercício de suas funções, ocasionando as inúmeras inconstitucionalidades que são agravadas por este não agir. Contudo, essa omissão deve ser estrutural de todas as autoridades públicas, no âmbito do executivo, legislativo e judiciário, e não somente de um ou outro setor. O que, por consequência, uma vez declarado o ECI, resulta na necessidade de uma intervenção de todo este conjunto de órgãos públicos a fim de remediar a situação e cessar as violações de direitos.

Tendo em vista isso, na data de 09 de novembro de 2015, a Suprema Corte brasileira julgou a ADPF de nº 347 requerida pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), no qual buscava o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional do país e a conseqüente tomada de providências para efetivar a garantia dos direitos constitucionais dos privados de liberdade. Na inicial foi alegado que o sistema penitenciário apresenta condições incompatíveis com a Constituição Federal, violando direitos como o da dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça, à saúde, ao trabalho à educação, além de promover tortura e tratamentos degradantes dentro do estabelecimento prisional. Dessa forma, esse cenário seria

responsável por comprometer a segurança da sociedade, pois não promove a ressocialização e aumenta a taxa de reincidência em 70% (BRASIL, 2015).

Ainda, ressalta que existe uma cultura do encarceramento, visto que a prisão preventiva é usada de forma demasiada, aprisionando cerca de 41% da população carcerária e depois, colocando-os no mesmo ambiente dos presos sentenciados, sendo causa inclusive para o aumento da violência dentro das celas. Ademais, foi sustentado que o poder político não possui motivação para atender o problema, pois se trata de um tópico impopular entre a opinião pública (BRASIL, 2015).

Nas palavras do Relator Ministro Marco Aurélio Mello (2015, p. 21):

Não se tem tema “campeão de audiência”, de agrado da opinião pública. Ao contrário, trata-se de pauta impopular, envolvendo direitos de um grupo de pessoas não simplesmente estigmatizado, e sim cuja dignidade humana é tida por muitos como perdida, ante o cometimento de crimes. Em que pese a atenção que este Tribunal deve ter em favor das reivindicações sociais majoritárias, não se pode esquecer da missão de defesa de minorias, do papel contramajoritário em reconhecer direitos daqueles que a sociedade repudia e os poderes políticos olvidam, ou fazem questão de ignorar.

Nesse sentido, a responsabilidade não pode ser atribuída somente a uma instituição, ou a um poder, pois diante de um problema tão grave que afeta os direitos humanos dos encarcerados, e por consequência um dos fundamentos da República, é imperioso que haja uma coordenação entre as entidades públicas no que diz respeito ao saneamento destas inconstitucionalidades. Os ministros ao reconhecerem o ECI, alegam uma falha estrutural, pois há deficiências tanto na formulação e implementação de políticas públicas, quanto na aplicação e interpretação da lei penal (PEREIRA, 2017).

Conforme elucida Manoel da Conceição Silva (2016), para cada artigo da LEP há uma violação de direitos respectiva. Dessa forma, exemplifica o autor: o art. 88, §ú, alínea b da referida lei dispõe que cada preso terá direito a área mínima de 6 m², a realidade é de que os presos vivem aglomerados, obrigando-os a fazer revezamento para dormir, uma vez que não há espaço para todos se deitarem; o art. 1º suscita que é dever do Estado proporcionar condições de harmonia e integração social, contudo, não há qualquer apoio nesse sentido aos encarcerados; o art. 12 prevê assistência material, alimentação e vestuário adequados. Falso, porque as condições de saúde, higiene e alimentação nos presídios são absurdamente precárias. Esta comparação pode ser feita em muitos dos artigos que seguem, tanto da lei infraconstitucional quanto de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, pois as violações são sistêmicas, massivas e reiteradas.

É possível concluir, portanto, que o cárcere pode ser considerado como um ambiente por excelência em violações aos direitos humanos, por todos os motivos anteriormente citados, mas essencialmente pela superlotação, que intensifica e acarreta novos entraves para a garantia de um mínimo existencial de direitos do indivíduo, que deve ser efetivado pelo Estado de Direito. Assim a declaração do estado de coisas inconstitucional é um marco importante à medida que reconhece a falha estrutural do sistema carcerário como um complexo que não reeduca, ou seja, é ineficiente tanto em tutelar os direitos fundamentais dos que estão custodiados quanto em reduzir os índices de criminalidade e violência e cumprir o papel prático e teórico da pena de prisão.

O agravamento das condições dos presídios é resultado de anos de omissão por parte do Estado e da sociedade brasileira, que também tem sua parcela de culpa. O Brasil assumiu o compromisso perante à comunidade internacional, perante sua própria população de ser um garantidor dos direitos humanos de seus cidadãos, sejam eles livres ou privados de liberdade. Desta forma, “violência, crueldade e severidade são incapazes de regenerar alguém” (VITO; JUNIOR, 2014, p. 20). Por isso, é imprescindível que as decisões da ADPF nº 347 sejam colocadas em prática pelos poderes de forma ampla, contínua e eficiente, porque tais violações de direitos afetam a sociedade como um todo e não somente os presos. A busca por uma sociedade igualitária é a base de um Estado Democrático de Direito como o Brasil.

2 A AFETAÇÃO DA SAÚDE PSÍQUICA E MENTAL PELO CUMPRIMENTO DA PENA DE PRISÃO

O conceito de saúde mental pode ser compreendido, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (2013), como um estado de bem-estar no qual o indivíduo é capaz de entender-se como alguém que consegue lidar com os estresses cotidianos, ter uma visão positiva de si mesmo e dar a sua contribuição para a comunidade. Nesse sentido, para falar de saúde mental nos presídios brasileiros, precisa-se levar em consideração as condições às quais estes encarcerados estão submetidos, que conforme abordado no capítulo anterior, são condições sub-humanas de sobrevivência.

Por esse motivo, o presente capítulo reservou-se em abordar em como a afetação da saúde mental dos encarcerados contribui para a (não) ressocialização destes indivíduos e em que grau suas psiques ficam prejudicadas por doenças decorrentes da pena de prisão. Além disso, buscou-se discorrer sobre as possibilidades de tratamento alternativo dentro do presídio e quais as perspectivas de política nacional de solução a este problema.

2.1 A PRISÃO E A CONSTRUÇÃO DA IMAGEM DO INIMIGO

O ordenamento jurídico pátrio, que fora construído tendo por base princípios constitucionais de proteção aos direitos humanos, declarou que todos os seres humanos são dotados de dignidade, como característica própria de sua existência. Isto é, basta ser humano, para que não haja nenhuma distinção de tratamento perante à lei. Essa igualdade prevista constitucionalmente alcança mesmo aqueles que se encontram em conflito com a lei, não havendo nenhuma discrepância decorrente da prática ou não de infrações penais. Entretanto, ao longo da história atribuiu-se a falsa concepção de inimigo àqueles que cometem crimes e o conseqüente afastamento da condição de "pessoa" dos mesmos, como se não fossem sujeitos de direitos e garantias assegurados aos cidadãos livres (SILVA; CARVALHO, 2021).

Historicamente, denota-se inúmeras classificações de grupos como declarados inimigos do povo, da sociedade ou do Estado. Na Grécia antiga, por exemplo, "qualquer um que derrubasse a democracia ou assumisse um cargo fora do regime democrático tornava-se inimigo público dos atenienses, devendo por isso ser morto" (SILVA; CARVALHO, 2021, p. 29). Na república romana, considerava-se inimigo o cidadão romano que atentasse contra à segurança da cidade-Estado por meio da traição ou conspiração, de modo que este poderia vir a ser tolhido de todas as prerrogativas dos demais cidadãos de Roma, como a desapropriação de bens e até

mesmo a condenação pela pena de morte. Na idade média inquisitiva, o título de inimigas recaía sobre as mulheres, àquela época, consideradas bruxas, por meio das quais representavam o maior canal para as “ações demoníacas”, segundo as afirmações teológicas medievais (SILVA; CARVALHO, 2021).

Ou seja, a criminalização de condutas, a fim de estabelecer regras de convívio entre os indivíduos, existe desde as formas mais remotas de sociedade, assim como a punição pelas transgressões realizadas. E, por consequência, a discriminação aos então reconhecidos como transgressores, também é tão antiga quanto a noção de punição. O que varia, conforme a época, a evolução da sociedade e seu grau de civilização, o regime político é a medida, a espécie e a forma de apuração.

Diante disso, a teoria do direito penal do inimigo foi construída de forma gradativa, mas exposta pela primeira vez na década de 80 em Frankfurt, Alemanha. No entanto, ganhou força nos anos 2000, período que foi marcado por diversos ataques terroristas, especialmente o ataque às torres gêmeas em Nova Iorque no ano de 2001. A teoria teve como base variados autores como Hobbes, Kant e Rousseau pelo fato de abordarem o contrato social, mas se dissocia deles à medida que seus conceitos se tornaram abstratos demais (CLEMENTINO, 2012).

Contudo, o conceito de direito penal do inimigo como se conhece hoje foi consolidado pelo alemão Gunter Jakobs (2010), o qual estabelece o "inimigo" como aquele que oferece perigo à sociedade devido ao seu comportamento imprevisível e perigoso. Por conseguinte, existem as pessoas e os inimigos. Os cidadãos e os delinquentes. Essa concepção em uma democracia moderna legitima um tratamento diferenciado para os que possuem a qualidade de "pessoa", considerados cidadãos dignos de direitos; e para os que não a detêm, justificando-se, portanto, a privação de garantias destes últimos (SOUZA, 2019). O que se percebe é a possibilidade de relativização de direitos fundamentais tendo em vista à prática ou não de atividade delitiva, o que é vedado pelo Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, explica Jakobs (2010, p. 40):

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas.

O que entende o autor é que o criminoso possui uma conduta desviada. Esse desvio não oferece uma garantia ao Estado de seguimento um padrão comportamental, então, não pode ser tratado como um cidadão e sim combatido por ser considerado um inimigo da ordem social. Isso se legitima tendo em vista o direito à segurança que possuem os demais, tanto no sentido

de respeito ao ordenamento jurídico vigente, quanto de diminuição da criminalidade no âmbito das sociedades.

Pode-se perceber que, no Brasil, essa teoria vem ganhando força, mas de forma velada, paulatina e sutil. O poder judiciário profere decisões cada vez mais severas e punitivistas, e o legislativo modifica as leis penais de modo a agravar a cominação de cada tipo penal, visando combater uma criminalidade em massa e atender aos anseios da sociedade que clama por mais segurança social. Nota-se que essa "adoção" do direito penal do inimigo e portanto, a discriminação, não ocorre de maneira formal e sim material, ou seja, não está prevista no ordenamento jurídico, na realidade, é contrária às normas brasileiras a convalidação desse tipo de doutrina.

Isso significa dizer que o Estado já escolheu quem são seus inimigos: aqueles que cometem crimes e que por isso, receberão uma punição mais severa, um tratamento diferente, um processo de "inimicização" que vai desde o cometimento do delito até o momento no qual a sociedade determinará que aquele sujeito não mais é considerado inimigo, ou seja, voltará a ser pessoa. Questiona-se, portanto, em qual medida o cárcere influencia nessa propagação da ideia de que o detento ou até mesmo o egresso merecem ser tratados como não-cidadãos de direitos (SCHERER, 2014).

A partir do momento em que o preso ingressa no sistema prisional, ele marcha em direção à construção da imagem de inimigo, o que acontece de três maneiras distintas e sucessivas. O primeiro processo se dá quando a sociedade identifica o criminoso como um inimigo em comum, uma vez que os cidadãos tendem a identificarem-se com a situação vivenciada pela vítima. Nesse sentido, os sentimentos de raiva, medo, vingança são experimentados pela coletividade, que a partir de então se une e parte na direção de um único objetivo: no combate contra o inimigo. Em seguida, ocorre o que o autor denomina de *hostis alienigena*, isto é, a identificação do inimigo como um ser estrangeiro, que pertence a outro mundo, estranho àquela realidade e que não mais é bem-vindo a fazer parte daquela comunidade. O criminoso, além de causar sentimentos negativos aos demais, começa a ser considerado um forasteiro no mundo ao qual pertencia (SÁ, 2012, p. 3).

Finalmente, a terceira e última fase do processo é o momento no qual o acusado passa a aceitar a sua condição de inimigo, internaliza esse conceito e começa a agir como tal. À medida que a sociedade também se torna sua inimiga, onde há pessoas que não o acolhem, não o veem como um sujeito de direitos, ele não encontra outra alternativa a não ser continuar na prática reiterada de mais crimes. Isso é explicado pela teoria do etiquetamento social ou *labelling approach*, conforme Santos [s.d, p. 9]:

Quanto mais o indivíduo é etiquetado e colocado a margem da sociedade, mais ele vai mergulhando no papel de desviado, até chegar ao momento que ele se convence de que realmente é aquilo que a sociedade o considerou, ou seja, um criminoso.

Essa teoria foi um marco na criminologia como ciência e fundamental no sentido de conferir também ao Estado a responsabilidade pela criminalidade e falência do sistema prisional. Afinal, a violência não decorre somente daquele que pratica o crime, mas do Estado que marginaliza, estigmatiza e separa o detento da sociedade. Nesse sentido, um novo viés de violência pode ser debatido: a agressão para com o preso e qual sua relação com a (in)capacidade de reinserção social. Conforme analisa Bittencourt (2017, p. 180 apud SCHERER, 2018, p. 53) a situação carcerária ocasiona “uma desadaptação tão profunda que resulta difícil conseguir a reinserção social do delinquente, especialmente no caso de pena superior a dois anos”. O que se analisa, portanto, é o efeito negativo da violência sofrida no âmbito do cárcere, de modo que o preso se aflige tanto em aspectos psicológicos, físicos, emocionais que a pena de prisão se torna somente um castigo e não um instrumento de reinserção social.

Goffmann (2019) afirma que o fato da prisão ser considerada uma instituição total com caráter absorvente, ou seja, que absorve toda a vida do recluso, é um dos grandes motivos impeditivos da reinserção do preso. Esse caráter absorvente está relacionado com a segregação dos internos do mundo exterior, materializado por muros altos, paredes, portas fechadas, grades, enfim, barreiras de isolamento. Ademais, o autor classifica as prisões como o terceiro grupo de instituições totais, caracterizadas como aquelas que visam proteger a sociedade de algum perigo e que não têm como objetivo imediato o bem-estar dos internados, característica comum do primeiro grupo: os manicômios.

Nesse sentido, é possível examinar que há uma integral incompatibilidade entre os aspectos de vida dentro da instituição e fora dela. Por exemplo, o recém-ingressado no momento da internação é usurpado dos bens que estão em sua posse para serem guardados pelo estabelecimento, só podendo ser retirados ao término do cumprimento da pena. Posteriormente, ele é colocado em uma cela – se houver – minúscula, onde fica obrigado a dormir, fazer suas necessidades fisiológicas na companhia de outros detentos, até então, desconhecidos. O que demonstra uma violação do direito à intimidade do indivíduo de forma que não existe na vida extramuros. Lá o acusado tem o direito de escolher o que compartilhar, aqui ele nunca está sozinho (BITTENCOURT, 2011).

Ademais, na sociedade livre, existe o local para dormir, o local para trabalho e o local para lazer; na instituição total há apenas o mesmo local sendo utilizado para a realização de todas essas atividades. Além disso, todos os atos praticados são supervisionados por uma autoridade, sendo que cada atividade é feita na companhia imediata de um mesmo grupo de pessoas – outros internos – e todos são inspecionados nos mesmos horários, operando uma sequência de tarefas que visam atender a finalidade oficial da instituição (GOFFMAN, 2019).

Também é válido mencionar que no cotidiano das instituições há um conflito implícito entre aqueles que supervisionam e os supervisionados, o que é natural do próprio sistema. No entanto, cada um deles tendem a tratar-se de forma a desencadear sentimentos de hostilidade, culpa, arrogância e superioridade. Desse fato decorrem consequências importantes que são um óbice para a tão almejada recuperação do interno (GOFFMAN, 2019).

Outra incompatibilidade está relacionada ao trabalho. Dentro da instituição, o valor do trabalho não tem o mesmo significado que tem no mundo externo. Em geral, o trabalhador finaliza suas atribuições e recebe um pagamento em dinheiro, no que ele será gasto diz respeito à sua vida privada, sem a necessidade de justificar-se perante o empregador. Nas prisões, os internos recebem um trabalho mesquinho, que não estimula suas capacidades de forma eficiente a incentivá-los a busca por mais tarefas. Da mesma forma o pagamento, o qual não possui um valor significativo, pode ser citado como mais um fator desestimulante ao preso (GOFFMAN, 2019).

Diante de todo o exposto, o principal ponto trazido por Goffman (2019), é o fato de que as instituições totais desencadeiam nos internados uma “mortificação do eu”, na qual o sujeito é isolado de seus bens, seus familiares, sua individualidade, de sua privacidade, ou seja, de sua vida pré-cárcere, fazendo com que ele perca a concepção de si mesmo e dos outros. O encarcerado sobrevive sob as condições intramuros de forma coercitiva, exercendo papéis que não lhe eram cabíveis antes do cárcere, abraçando e aceitando para si este papel.

Nesse processo de “mortificação do eu”, o indivíduo deixa de ser quem era antes da vida carcerária, através de seu afastamento com sua identidade, família, amigos e trabalho, e internaliza o papel que lhe é definido pela instituição. Portanto, após o encarceramento, depara-se um indivíduo que não mais se reconhece em si mesmo, emocionalmente fragilizado.

Portanto (GOFFMAN, 2019, p. 24):

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas

instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado.

Do mesmo modo expõe Bittencourt (2011) ao dizer que, o sujeito ao ingressar na internação, é alvejado por uma série de degradações, humilhações, depressões, de maneira a atingir uma imediata profanação de seu ego. Ele considera essa a primeira forma de mutilação: pois a pessoa é privada de cumprir o papel na sociedade que antes exercia para transforma-se em um objeto de classificação e modelação.

Diante disso, é possível fazer uma análise com o conceito de treinamento de corpos apresentado por Foucault (2014, p. 134): “é dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado”. Quando um acusado passa a integrar o sistema prisional, mesmo depois de um breve período de tempo, ele se torna alguém que não mais se reconhece em si mesmo, ficando passível de modulações por parte da instituição que o enxerga como um objeto a ser submetido. E essa submissão converte-o em um corpo dócil, totalmente homogêneo ao sistema. O que se verifica, afinal, é um estado de sofrimento psíquico constante dentro do cárcere, tanto pelas características inerentes e inevitáveis à pena de prisão, como o isolamento, quanto às situações agravantes existentes nos presídios atuais, tal qual a superlotação. Isso faz com que o preso se transforme em um ser passivo, incapaz de tomar qualquer iniciativa a não ser aceitar a realidade que lhe foi imposta, de modo que a única contribuição é obedecer às regras do sistema.

Portanto, é possível afirmar, indubitavelmente, que as condições “sociológicas” que estão presentes no cárcere configuram um empecilho para a reinserção do condenado. Ao pensar a pena com um caráter punitivo, o sistema prisional atinge muito bem esse objetivo. Contudo, é difícil extrair algum benefício da pena de prisão com o intuito de reinserir o infrator nas condições que estão sendo executadas atualmente. Percebe-se um isolamento e um distanciamento cada vez maior com a sociedade extramuros, pois o preso é visto como o inimigo em comum, abominado por todos, que deve ser combatido. A partir de um tempo e dos processos de encarceramento, não há outra alternativa ao preso a não ser tornar-se o inimigo e sucumbir ao sistema, momento no qual perde de vista o conceito de si mesmo, a sua auto identificação como cidadão e como pessoa.

2.2 AS DOENÇAS PSÍQUICAS MAIS COMUNS ENTRE AS PESSOAS PRESAS E SUA RELAÇÃO COM O CÁRCERE

Existem duas abordagens possíveis ao discutir transtornos mentais nos presídios. A primeira refere-se à quando o encarcerado já possuía algum fator psíquico, grave ou não, antes da prática do delito e, portanto, foi submetido a uma medida de segurança por ter sido declarado inimputável. A outra, que é o objeto da presente monografia, diz respeito aos problemas mentais adquiridos por causa do confinamento, ou seja, pessoas que previamente eram consideradas imputáveis, praticaram crimes, foram submetidas ao cárcere e ficaram doentes em decorrência dele. Esse fenômeno é chamado de superveniência de doença mental (SDM), ou seja, quando há o aparecimento de sintomas psiquiátricos após a prática de um determinado crime e ocorre com mais frequência dentro dos estabelecimentos penitenciários, motivo pelo qual existe no ordenamento jurídico brasileiro uma possibilidade de conversão da pena em medida de segurança se esta superveniência ocorrer durante o curso da execução penal (KODJAOGLANIAN; GENIOLE; VIEIRA 2011).

É importante salientar que as doenças psicológicas tem como causas principais fatores orgânicos ou funcionais. Isto é, há pessoas que nascem com uma predisposição genética que facilita o desenvolvimento de determinado transtorno psicológico. Por outro lado, há aqueles que os adquirem por meio de uma situação vivenciada, ou seja, um fator externo. O ingresso no sistema prisional é fator suficiente para desencadear alguma disfunção psíquica (NASCIMENTO; NOVO, 2017).

Embora no Brasil ainda haja pouca literatura científica acerca da situação mental carcerária, uma pesquisa realizada em Campinas, no estado de São Paulo, concluiu que a incidência de transtornos como a psicose em homens e mulheres encarcerados é de 4%, na população geral 1%; a depressão está presente em 10% dos homens e 12% das mulheres atrás das grades; o transtorno de personalidade antissocial como a psicopatia e sociopatia representa 47% dos homens e 21% das mulheres presas, enquanto na população geral o índice é de 5 a 7%. Verificou-se, ainda, a ocorrência de transtorno de estresse pós-traumático e a dependência de álcool e drogas em números que variam de 18 a 48% dentro do cárcere e reduzido a 16% fora dele (RIBEIRO, 2013).

Em um estudo acadêmico realizado com presos catarinenses em cerca de dezessete estabelecimentos prisionais do estado, comprovou-se que a maioria deles torna-se totalmente dependente de medicação para dormir, se dizem depressivos ou “em surto”; que são acometidos pela ansiedade e pela tensão, de tal forma que brigam pelos motivos mais irrisórios, como uma

bolacha recheada (DAMAS, 2011). Isso demonstra a fragilidade emocional e a saúde mental completamente comprometida dos encarcerados, de maneira que estão em um ambiente inóspito, precário e a mais simples interação conflituosa que venham a ter com outro detento já os causa um certo tipo de gatilho mental, o que, por sua vez, resulta em uma óbice ao processo de reabilitação.

Portanto, esses dados evidenciam outro viés da falência e ineficácia do sistema prisional, visto que a privação da liberdade por si só já afeta intensamente a psique de quem o ingressa, contudo, nas condições atuais de execução da pena – superlotação, violência, tortura, condições precárias de habitação e higiene – os altos índices de transtornos mentais adquiridos em decorrência do cárcere não se mostram tão surpreendentes assim.

Isso porque o ambiente penitenciário afeta a capacidade humana de equilibrar os chamados mecanismos compensadores da psique, responsáveis por conservar a estabilidade psíquica do indivíduo. Uma vez desequilibrado, é difícil apurar como cada pessoa reagirá diante de uma situação de diversidade dentro do cárcere, que pode variar desde uma reação momentânea ou um longo e grave quadro psicótico. Ao chegar à prisão, o encarcerado pode sofrer alguns tipos de reações que representam uma resposta ao sistema ao qual foi submetido, assim como cada ação tem uma reação. Os sintomas mais comuns são a irritação, acessos de delírio, alucinações e atitudes paranoicas. Entretanto, são situações passageiras e que ocorrem imediatamente após o ingresso no estabelecimento (BITTENCOURT, 2011).

Isso corrobora com a pesquisa catarinense, na qual os agentes penitenciários afirmam que (DAMAS, 2011, p. 119):

Quando o preso adentra a unidade, geralmente há um choque, de valores e de comportamento. De valores, porque ele perde o contato com a família e com a sociedade. Ele entra em outro meio social, outros valores. Enquanto que lá fora uma carteira de cigarros custa três reais, aqui pode custar um pouco mais, pode custar um jogo de cama, um pacote de bolacha [...]. Há uma ordem de tomar banho. Ordem de usar o banheiro. Ordem de alimentação. Quem vai ocupar a cama tal. Quem vai ser o nosso mentor. Então ele sai da sociedade – uma pessoa livre, e de repente ele entra aqui nesse ambiente. Muitos há uma dificuldade de assimilação – dos novos valores, de uma nova sociedade. Então há uma necessidade de embutir na cabeça de cada um deles onde eles estão, porque eles estão, quanto tempo vai ficar, quando vai sair. Por isso eu faço esse acompanhamento processual deles. A saúde mental deles, como é que eu posso dizer, é uma linha tênue e frágil.

Por isso Goffman (2019) debate tanto sobre o processo de mortificação do eu, pois o preso perde o conceito de si mesmo de tal forma a não mais se reconhecer como uma pessoa fora do cárcere. O “choque” é a primeira fase do processo, a assimilação com o ambiente, com

os outros presos, até então completos desconhecidos. O sujeito se desvincula da sua vida antiga e se depara com outra, violadora de direitos, isso o transforma em um indivíduo tenso, ansioso e até violento, incapaz de lidar com as mais simples adversidades advindas do próprio ambiente carcerário.

Em se tratando de doenças adquiridas a longo prazo, pode-se citar a depressão como a mais incidente dentre os encarcerados. Os sintomas são de "indiferença, desinteresse, perda de memória ou incapacidade para usá-la, perda de apetite, bem como uma ideia autodestrutiva que pode levar ao suicídio" (BITTENCOURT, 2011, p. 200).

Nesse sentido, de acordo com o Ministério da Saúde (2021), a depressão é classificada como uma doença psiquiátrica caracterizada por recorrentes alterações no humor e a ocorrência de uma tristeza profunda, associada aos sentimentos de culpa, baixa autoestima e desesperança. Sintomas que não se confundem com o luto e com as tristezas oriundas das adversidades do cotidiano, os quais são considerados normais provocados por acontecimentos comuns à vida em sociedade.

Este conceito é corroborado com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (2013) que esclarece que a característica mais frequente desse transtorno é a presença tristeza, um sentimento de vazio ou irritabilidade, acompanhado de alterações cognitivas que afetam a capacidade de funcionamento do indivíduo. Muitos referem o sintoma de apatia, como se não sentissem nada.

Outrossim, uma pesquisa de campo realizada em uma penitenciária de segurança média no estado do Rio de Janeiro revelou que a prevalência de sintomas depressivos moderados e graves em homens e mulheres, respectivamente, é de 31% e 47%. Essa informação evidencia dois fatores: a depressão como uma das doenças mais comuns nos encarcerados, bem como o fato de que essa incidência se dá com mais intensidade em mulheres (CONSTANTINO; ASSIS; PINTO, 2016). Isso pode estar relacionado a fatores como visita de familiares, de seus parceiros e filhos. Enquanto os homens presos podem sempre contar com a visita da mãe, esposa, filha, as mulheres geralmente cumprem a pena sozinhas. Ainda, para aquelas que têm filhos, existe a dor de não os ver crescer, não poder exercer os cuidados maternos (VARELLA, 2017).

Além disso, os indivíduos presos estão sob maior risco de cometerem suicídio do que a população geral, o que pode estar diretamente ligado ao transtorno da depressão, visto que aproximadamente 43,2% dos que cometem suicídio possuíam algum sintoma depressivo (BARBOSA; MACEDO; SILVEIRA, 2011). No estado do Rio Grande do Sul foi realizado um estudo em um estabelecimento penal, no qual identificou-se que os suicídios correspondiam a taxa de 5,79% da média total de mortes nos anos de 1995 a 2005; sendo a terceira principal

causa de morte dentro do sistema prisional. Destes que cometeram suicídio, aproximadamente 70% possuíam algum tipo de transtorno mental. Bem como que o perfil dos suicidas foi classificado como homem, entre 20 a 29 anos, branco, solteiro, cuja morte foi por enforcamento entre os meses de dezembro a fevereiro, e que cumpria pena em regime fechado e fora condenado a uma pena de 5 a 10 anos de reclusão (DAMAS, 2011).

Tais índices revelam o quanto a liberdade de locomoção e de escolha são importantes como elementos fundamentais subjetivos para a constituição do indivíduo como um ser humano, são direitos que quando anulados, ainda mais pela própria sociedade, faz com que ele seja privado de parte do que é ser humano, parte de sua existência. A partir disso, há um sentimento de marginalização, de acolher para si o conceito de si mesmo que outros lhe impuseram, assim, ao não saber lidar com isso por causa da debilidade emocional e psíquica ele opta por praticar atos autodestrutivos (NEGRELLI, 2006). Nesse sentido, novamente questiona-se o papel da pena de prisão como o mecanismo de reinserção social, pois, de que forma haverá qualquer reabilitação se o detento não é só privado de sua liberdade, mas como de inúmeros outros direitos fundamentais como dignidade, ou seja, prerrogativas que são inerentes à sua condição de pessoa? “Todo o sofrimento imposto pela condição de estar preso é o bastante para a decisão de terminar com a sua vida” (NEGRELLI, 2006, p. 37), portanto, resta uma fundada dúvida se existe algum benefício da pena de prisão como principal instrumento de reabilitação, quando se vê que as consequências que dela decorrem vão de encontro à sua finalidade essencial.

Outrossim, Bittencourt (2011) analisa que não é apenas o confinamento em si que afeta as condições psíquicas do apenado, e sim uma série de outros fatores como a ausência de interações humanas significativas, o trabalho insípido e até mesmo a relação com os outros detentos e os funcionários do estabelecimento. Assevera ainda que a prisão violenta o estado emocional, e, apesar das diferenças psicológicas entre as pessoas, todos os que entram na prisão, em maior ou menor grau, encontram-se propensos a algum tipo de reação carcerária.

No entanto, ainda é possível analisar esse tema sob outro panorama. Tendo em vista que pessoas são seres complexos, ou seja, são um conjunto de experiências que as tornaram quem são, sabe-se que muitas delas são vividas na infância. Nesse sentido, presos são adultos que já foram crianças um dia, com uma bagagem que pode ter relação com os motivos os quais os levaram ao cárcere em primeiro lugar. Estudos cada vez mais nos mostram a associação existente entre as adversidades vivenciadas durante a infância ou juventude e o impacto emocional experimentado na adultez, dentre as quais se destacam o abuso físico, psicológico e sexual, situações de negligência, dependência química ou alcoólica, violência doméstica na

família ou prisão de algum familiar. Portanto, é possível concluir que a criança ou adolescente que teve alguma experiência traumática durante essa fase de amadurecimento tem uma maior probabilidade de ser um adulto com uma vulnerabilidade emocional e psíquica maior. Ainda, é diretamente proporcional a ocorrência de experiências adversas e o uso de substâncias químicas, bem como a incidência de transtornos como a depressão e o PTSD (Perturbação de Stress Pós-Traumático (ALVES; DUTRA; MAIA, 2013 apud Adverse Childhood Experiences Study, 1998).

Pesquisas de uma cientista portuguesa realizadas no sistema prisional de Portugal, com 42 indivíduos do sexo feminino e 65 do sexo masculino, revelam que 76,2 % das mulheres sofreram abuso físico na infância, 50% sofreram abuso emocional e 26,2 % abuso sexual. Esse índice foi menor em relação aos homens: 27,7% abuso físico e emocional e 33% abuso sexual. Fica evidente inclusive que as mulheres também foram mais negligenciadas físico e emocionalmente (66,7% e 45,2% respectivamente) em comparação com presos masculinos (23% e 29%). No indicador "disfunção familiar", cerca de 62% das mulheres possuíram um familiar que era usuário de drogas, 50% delas viu um familiar ser encarcerado e 45% presenciou a mãe sofrendo violência doméstica. Novamente os números foram mais suaves em relação aos homens: 41,5%, 20% e 26%, respectivamente (ALVES; DUTRA; MAIA, 2013 apud Adverse Childhood Experiences Study 1998).

Esse levantamento de dados é relevante no sentido de permitir pensar a população carcerária como sendo composta por indivíduos que, majoritariamente experimentaram algum tipo de violência, abuso, ou outra situação traumática na infância e que esse fato está diretamente ligado ao motivo pelo qual vieram a integrar o sistema prisional, bem como dependendo do tipo de experiência adversa na infância sofrida, é possível verificá-la no tipo de crime que o indivíduo veio a cometer. Além disso, verifica-se através dos indicadores utilizados na pesquisa, características sociais que muitas vezes são encontradas nas camadas mais marginalizadas do país. Embora sejam dados de Portugal, é possível compará-los com a situação prisional brasileira.

Condições de violência doméstica na família, familiares presos, o abuso e até mesmo o tráfico de substâncias entorpecentes, abusos físicos e sexuais em crianças e adolescentes são circunstâncias bastante recorrentes em famílias de camada mais baixa da sociedade que, não por coincidência, representam o perfil do encarcerado brasileiro. Não que violências e crimes como esses só ocorram em comunidades carentes, entretanto, são onde há mais incidência do encarceramento em massa, ou seja, não que pratiquem mais crimes, contudo, são mais penalizados e com mais brutalidade.

Pode-se concluir, portanto, que a prisão impõe uma violência sem medidas à saúde mental do preso, de modo que mesmo aquele que melhor se adapta ao sistema, também sofre com suas condições psíquicas. Goffmann (2019) considera as reações psíquicas como algo apenas natural advindo do encarceramento, ou seja, na melhor das hipóteses o indivíduo ainda desenvolverá alguma reação mental. É no mínimo contraditório falar em reabilitação, reinserção social do condenado enquanto os dados evidenciam a total falência de um sistema tão traumático quando o cárcere.

Não é à toa que o STF declarou, em 2015, o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Penitenciário brasileiro, por meio da ADPF nº 347 (BRASIL, 2015), devido às violações massivas de direitos humanos nos cárceres do país. No entanto, no julgamento, registrou-se que tais violações não são decorrentes de lacunas legislativas no que diz respeito às normas de proteção à pessoa presa, mas na falta de um arcabouço administrativo de políticas públicas evitadas pelos órgãos do Executivo por profusas décadas.

2.3 PERSPECTIVAS DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO INDIVÍDUO PRIVADO DE LIBERDADE

Parece haver um grande consenso social no sentido de enxergar os encarcerados como inimigos, como sujeitos não dignos de direitos e prerrogativas. Há quem diga que o preso não merece tratamento de saúde quando precisa, ou que não deveria ter direito à visita ou à permissão de saída em virtude do crime que cometeu. É paradoxal a máxima de segregar para reintegrar, pois esse processo pressupõe algum tipo de contato com a sociedade livre e vice-versa, o que é difícil tendo em vista que a sociedade livre não almeja esse tipo de contato. Por isso é de fundamental importância que haja uma comunicação e efetiva aproximação da comunidade com os presos, de modo a romper os muros da prisão e garantir uma reintegração mais concreta (FILHO, 2016).

E muito dessa aproximação diz respeito aos programas integrais de atenção à saúde da pessoa presa (FILHO, 2016, p. 19):

A saúde é um direito constitucional, e deve ser assegurada universalmente e integralmente. Os próprios processos discriminatórios e a violência dirigida às pessoas privadas de liberdade são fatores determinantes de agravos à sua saúde, o que evidencia a necessidade de se acentuar os esforços do setor saúde na premissa da humanização da atenção. A equidade em saúde, torna-se, então, um princípio ético-político que norteia o cuidado, as ações políticas e estratégias, resgatando-se assim, o sentido vivo da justiça e o conceito

ampliado de saúde. Demanda, assim, iniciativas políticas e operacionais concretas, de natureza intersetorial e interinstitucional que visem à proteção dos direitos humanos, entre eles o direito à saúde.

Portanto, o que entende o autor é que a partir do reconhecimento dessas necessidades em saúde enfrentadas pelos encarcerados em virtude da própria condição do cárcere, é imprescindível que as políticas de atenção à saúde sejam baseadas no princípio da equidade, de modo a conferir um tratamento desigual, mas que efetive a igualdade material prevista na Constituição Federal brasileira, visto que o objetivo de ações de políticas públicas devem buscar reduzir essas inequidades justamente a partir da averiguação dessas diferenças.

Foi nesse sentido que, em 2012 o Ministério da Saúde em colaboração com o Ministério da Justiça criaram o Comitê Técnico Intersetorial de Saúde no Sistema Prisional que visava estabelecer um plano nacional de implementação do SUS no sistema prisional. Após dois anos de debate, em 2014 foi publicada a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), que obteve participação de gestores de estabelecimentos penais, da academia e da sociedade civil organizada, além dos Conselhos Nacional de Saúde e de Política Criminal Penitenciária (FILHO, 2016).

O PNAISP tem como objetivo geral a garantia do acesso das pessoas privadas de liberdade ao cuidado integral no SUS, de modo que está embasado nos princípios da integralidade, intersetorialidade, descentralização, hierarquização e humanização. Integralidade no sentido de capacitar as equipes de saúde para promover o integral atendimento de suas necessidades, tanto de tratamento quanto de prevenção, em todos os níveis de atenção; a intersetorialidade diz respeito à possibilidade de parceria com setores governamentais e não governamentais da sociedade para assegurar um alcance mais amplo dos objetivos traçados; descentralização por que a competência está prevista para todos os níveis de gestão: federal, estadual (ou distrital) e municipal; a hierarquização está relacionada ao fato de que o acesso se inicia no SUS, contudo, não se limita a ele, sendo possível o atendimento em uma rede regionalizada de saúde. E, por fim, assegura que as práticas deverão ser norteadas pelo princípio da humanização, através do respeito às diferenças, livre de qualquer tipo de preconceito (BRASIL, 2014).

Portanto, com essa nova Portaria Interministerial, ainda em vigor no atual governo, ficou estabelecido que todas as unidades prisionais passariam a contar com o atendimento do SUS, com acesso garantido a todos os privados de liberdade conforme as suas necessidades. Entretanto, para isso, o PNAISP organizou os serviços e equipes de acordo com três critérios: a quantidade de presos no determinado estabelecimento prisional; qual a demanda referente à

saúde mental das penitenciárias e a vinculação dos serviços de saúde a uma unidade básica do território em questão (BRASIL, 2014).

Dessa forma, ficou estabelecida a existência de três modelos de equipes responsáveis por atuar de acordo com as necessidades de três respectivos grupos de estabelecimentos prisionais. A Equipe de Atenção Básica Prisional do Tipo I (EABP) fica atribuída das penitenciárias com até 100 custodiados, cuja carga horária mínima fica restrita por profissional a 6hs semanais. Já a EABP Tipo II fica responsável por presídios que possuam de 101 a 500 encarcerados, devendo cumprir a carga horária mínima de 20hs semanais, não podendo ser inferior a 10hs semanais; e por fim, a EABP Tipo III é de competência dos estabelecimentos que abriguem de 501 a 1.200 presos, com carga horária mínima de 30hs semanais, também não podendo ser inferior a 10hs semanais (BRASIL, 2014).

Consoante a população prisional for crescendo, deverão ser acrescidas equipes, por exemplo, para as unidades prisionais com 1201 a 1300 custodiados, a atuação será de uma EABP Tipo III somada a uma EABP Tipo I. Caso a demanda seja de 1701 a 2400 presos, se verifica a incidência de duas Equipes do Tipo III e assim sucessivamente (BRASIL, 2014).

Cada equipe é formada pelos profissionais abaixo citados, de maneira que a EABP I representa o grupo de profissionais mínimo que devem atuar no sistema prisional, sendo adicionados outros conforme aumenta-se a demanda.

EQUIPE TIPO I	EQUIPE TIPO II	EQUIPE TIPO III
1 enfermeiro	1 enfermeiro	1 enfermeiro
1 médico	1 médico	1 médico
1 técnico de enfermagem	1 técnico de enfermagem	1 técnico de enfermagem
1 cirurgião dentista	1 cirurgião dentista	1 cirurgião dentista
1 técnico em saúde bucal	1 técnico em saúde bucal	1 técnico em saúde bucal
	1 psicólogo	1 psicólogo
	1 assistente social	1 assistente social
	1 profissional da área de fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia, assistência social, farmácia ou enfermagem	1 psiquiatra
		2 profissionais da área de fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia, assistência social, farmácia ou enfermagem
EQUIPE I + SAÚDE MENTAL	EQUIPE II +SAÚDE MENTAL	
1 psiquiatra	1 psiquiatra	

2 profissionais da área de fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia, assistência social, farmácia ou enfermagem	2 profissionais da área de fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia, assistência social, farmácia ou enfermagem	
--	--	--

Fonte: Cartilha PNAISP (BRASIL, 2014)

Ainda, é imprescindível ressaltar que, como medida voltada ao atendimento das questões de saúde mental do sistema prisional, o PNAISP possibilitou que as Equipes do Tipo I e II incrementassem profissionais psiquiatras e psicólogos para atuar conjuntamente com os outros experts. Assim, o Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário tem como objetivo a elaboração de um plano cuja execução permita o atendimento psicossocial dentro das unidades prisionais, visando o tratamento e principalmente a prevenção de problemas psíquicos advindos do próprio confinamento (RIBEIRO, 2013). Dessa forma, viabilizando a concretização do direito à saúde mental através do SUS e trazendo o mínimo de dignidade para esses indivíduos.

Além disso, o conceito de política pública exige um contexto de interdisciplinaridade, ou seja, diversas áreas de atuações que se unem em prol de um objetivo comum (PRATES, 2016). Por isso, para a implementação de políticas públicas efetivas, é fundamental a participação de diversos setores dos entes públicos. Nesse sentido, a importância do PNAISP ter sido desenvolvido pelos Ministério da Saúde e da Justiça em conjunto, pois significa que a preocupação com a saúde dos encarcerados não cabe somente aos estabelecimentos prisionais, mas também aos órgãos da Administração direta e indireta (RIBEIRO, 2013).

Contudo, segundo dados do INFOPEN (2014), embora após a implantação do PNAISP no país, dados evidenciam que somente 37% das unidades prisionais contam com um módulo de saúde, cuja atuação alcança 63% dos presos. Isso significa dizer que mais de um terço da população privada de liberdade não tem acesso a qualquer tipo de serviço de saúde ofertado pelo SUS. No que tange a atuação de psicólogos na rede prisional, o país possui 462 estabelecimentos prisionais que contam com a laboração desses profissionais e 796 cujas equipes não são integradas por psicólogos. No estado do Rio Grande do Norte, apenas uma unidade prisional conta com a atuação dos psicólogos e no estado do Ceará a proporção de pessoas presas é de 1.856 por profissional.

Ainda de acordo com o INFOPEN (2014), não muito diferentes são os números em relação aos médicos psiquiatras nos presídios brasileiros. Os estados do Rio de Janeiro e Roraima não possuem equipes integradas por psiquiatras, e os estados do Tocantins, Sergipe,

Rio Grande do Norte, Pará e Goiânia possuem apenas um desse profissional para todos os presídios do estado, totalizando o índice de apenas 187 médicos no país.

Esses dados elucidam um certo estigma em relação aos benefícios que um tratamento psicossocial pode trazer aos encarcerados, uma vez que existem poucos dados acerca das condições atuais em saúde mental prisional, bem como que nos dados que são divulgados, não constam no tópico das doenças que infligem o cárcere os transtornos psíquicos. Além disso, embora a Lei de Execuções Penais de 1984 disponha sobre o direito à saúde mental como uma prerrogativa do preso, apenas em 2014 o governo nacional se mobilizou para a criação de um programa que viabilize o tratamento psicossocial dos apenados.

Sob essa perspectiva, a reabilitação psicossocial é um projeto complexo que tem por objetivo a recuperação de uma vida significativa, conferindo ao paciente uma maior autonomia possível através da atenção ao sofrimento e às diferentes necessidades do indivíduo (MATEUS, 2013). Conforme o Conselho Regional de Psicologia (2009), a prática desenvolvida por psicólogos nos presídios começa quando do ingresso do preso no estabelecimento, ao realizar um primeiro atendimento e verificar se ao longo do cumprimento da pena precisará de um acompanhamento com mais frequência, se possui algum transtorno ou até mesmo para elaborar um Plano Individualizado de Tratamento Penal que monitorará as condições de saúde mental do apenado ao longo do permanecimento no cárcere.

Ainda, nesse sentido o trabalho realizado por estes profissionais consiste em auxiliar o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública a possibilitar um cumprimento de pena mais digno que visa à reintegração dessas pessoas na sociedade, através de atendimentos psicológicos e psicoterapêuticos, assim permitindo o diálogo e orientação acerca dos seus direitos, e de conscientização do crime praticado e suas consequências, para que não venha mais a reiterá-lo. Da mesma forma, é realizado um acompanhamento da família do preso, para que principalmente tenha conhecimento das condições vivenciadas por ele no presídio, mas para que também haja acolhimento ao receber de volta a pessoa que esteve presa (CRP, 2009).

Portanto, é possível concluir que não há reintegração social sem saúde, seja ela física ou mental. A situação de aprisionamento por si só configura um elemento estressor pela privação da liberdade, isto somado às diversas violações de direitos sofridas pelos detentos todos os dias podem ser um gatilho de transtornos mentais que, se não tratados restarão em uma óbice para uma posterior reintegração social. Embora o Estado brasileiro possua uma avançada legislação no que diz respeito à proteção da saúde mental do preso como um direito fundamental, a integração do PNAISP nas unidades prisionais ainda é muito restrita para que possibilite uma mudança efetiva nas condições atuais. O fato de estar preso desencadeia mais problemas

psicológicos do que na população em geral, o que por si só já demanda a atuação de mais profissionais especializados in loco, o que não ocorre por omissão dos entes públicos.

Em que pese fora criado o PNAISP como uma política pública de acesso dos encarcerados ao SUS, os recursos humanos e financeiros ainda não são suficientes para atender a demanda do sistema prisional, o que torna um problema de concretização por parte do Estado, o que só contribui para a falência da pena de prisão e a reincidência e consequente aumento da criminalidade no país. Em suma, é possível concluir que de nada adianta existirem políticas públicas apenas no papel, sendo que sua efetivação é dificultada pelas próprias condições atuais do sistema prisional.

2.4 É POSSÍVEL TORNAR MENOS AFLITIVA A VIDA NO CÁRCERE?

O Brasil possui como um dos princípios da República, previstos no art. 1º da Constituição Federal de 1988, próprios de um Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, que por sua natureza detém um caráter incentivador, ou seja, é responsável por uma atuação positiva do Estado para com a sociedade, no intuito de promover a garantia dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna do país (CALIL, 2018). Isso significa que é através de políticas públicas que o Estado brasileiro assegura a efetivação desses direitos.

Não obstante não existir um conceito preciso do que significam políticas públicas, é possível afirmar que são um fazer do poder público, é a escolha de atuar ou não em determinada esfera social, por meio da destinação de recursos humanos e financeiros para acatar aquela demanda. É na realidade uma contraprestação do Estado para com seus cidadãos, que exercem a cidadania mediante o pagamento de tributos, com a expectativa de que voltem para eles com a forma de uma educação de qualidade, saúde e segurança. Ademais, existem diversas espécies dentro do gênero política pública, dependendo da matéria a qual destina sua aplicação, seja ela econômica, social, criminal, entre outras (CALIL, 2018).

Políticas criminais, por sua vez, têm o objetivo de garantir a segurança das pessoas, reduzir a criminalidade e sobretudo, prevenir a prática e a reincidência de crimes. O próprio PNAISP foi introduzido com a ideia de que os planos de políticas penitenciárias precisavam adquirir o status de políticas públicas, com o caráter de política criminal, a fim de ser adequado aos meios governamentais de promover a aplicação desses instrumentos na sociedade de forma mais concreta. Nesse sentido, esse *animus* intervencionista estatal deve encontrar seus meios de chegar às comunidades periféricas e carentes (CALIL, 2018). Se existe desigualdade, cabe

ao Estado a redução destas, conforme disposto em um dos objetivos fundamentais da República Federativa brasileira, que consiste em erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988), visto que grande parte da criminalidade e violência do país encontra-se na camada social onde as “promessas de modernidade ainda não se cumpriram” (CALIL, 2018, p. 7). Isso tem relação direta com o cárcere, de modo que existe um perfil do preso brasileiro, qual seja, sujeitos que já foram marginalizados, subjugados e colocados em uma situação prejudicial de desigualdade social durante algum período da vida, o que exige do Estado uma implementação de políticas públicas sociais nestas comunidades, bem como políticas criminais dentro dos presídios.

De acordo com Isabela Serpa Costa Ribeiro (2010, p. 14):

Nossos cárceres são abrigados por parcela significativa de vítimas da indigência, da ignorância, da ociosidade, de um arsenal de carências de toda ordem, retornaremos à problemática inicial, qual seja, a do descaso e abandono de nossa população mais necessitada.

Diante do exposto, o cárcere é contraprodutivo do próprio sistema de reinserção social. Isso significa dizer que a pena de prisão perdeu a sua principal finalidade. O fato é que houve um tempo em que a pena de prisão pareceu a melhor solução para substituir a tortura, suplícios e morte que imperavam na época. O que se verifica é que não se mostra adequado nem viável abolir a pena de prisão em um primeiro momento, até porque o problema é muito mais complexo para uma solução tão simplória (RIBEIRO, 2010). Nesse sentido, é possível tornar a vida menos aflitiva no cárcere?

Quando se aborda sobre saúde mental, tem-se que não se trata apenas da ausência de doenças ou transtornos, mas sim de uma satisfação consigo mesmo, com seu trabalho, família, lazer. O ser humano precisa ter objetivos, sonhos, é isso que nos motiva a continuar vivendo. Não há saúde mental em um ambiente que só causa sofrimento, portanto, não há possibilidade de apaziguar as aflições trazidas pelo cárcere sem levar em consideração o preso como um sujeito, que deve reencontrar a sua subjetividade, superar questões que o levaram ao cárcere e para tanto, é indispensável a atuação de profissionais voltada à saúde mental, como psicólogos e psiquiatras.

Nesse sentido, assevera Nascimento e Novo (2017, p. 11-12):

O trabalho realizado por uma equipe multiprofissional na qual o psicólogo está inserido, é de suma importância no que se refere a tentativa de mudar os conceitos e preconceitos existentes dentro e fora do sistema prisional, dando ênfase no trabalho de readaptação das pessoas que cumprem pena privativa de liberdade.

Diante disso, é interessante analisar o processo de reinserção social sob a perspectiva de quem ingressou ao sistema, por isso, de acordo com uma pesquisa realizada com detentos de três unidades da federação, cujo autor optou por desidentificar quais, é possível perceber que grande parte dos apenados concorda que há de existir uma punição para o crime que cometeram, mas também são unânimes em afirmar que do modo que o sistema prisional se encontra atualmente, não se verifica qualquer possibilidade de reeducação. Ademais, afirmam que torturas, violações de direitos podem desencadear sentimentos de raiva e mágoa, que são uma forma de incentivo ao indivíduo permanecer no mundo do crime (ANDRADE, 2015, p. 38):

Infelizmente eu errei, tenho que pagar, né? Agora, a condição para pagar tinha que ser melhor. O sistema prisional é um inferno. Uma cela com dezoito presos, um colchão de solteiro para dois ou três, péssima comida, a gente é chamado de demônio. Para pagar, podia ser diferente. A gente está aqui porque errou, está certo, tem que pagar. Mas tem que dar oportunidade para a gente sair daqui melhor. Bater, torturar fisicamente ou psicologicamente não vai fazer ninguém melhor. Só vai trazer mágoa, raiva, vai fazer o sujeito buscar mais ainda o mundo do crime.

No entanto, além das condições inadequadas de cumprimento de pena e o preconceito que têm de enfrentar os egressos do sistema prisional, os detentos mostram-se indignados com a falta de oportunidades dentro do próprio cárcere, ratificando a importância de um ambiente adequado, humanizado e digno, capaz de proporcionar trabalho, estudo e capacitação profissional (ANDRADE, 2015, p. 40):

Ressocialização existe. É preciso dar oportunidade para pessoas. Falta muita oportunidade dentro do sistema prisional, são poucas as oportunidades [...]. Falta muita coisa para a pessoa virar um reeducando mesmo, voltar para sociedade recuperado. Falta muito mesmo: superlotação, falta mais espaço para o preso, falta uma assistência social ao preso, lazer, trabalho, tratamento adequado para o preso [...]. Falta agente preparado para reeducar os presos.

Portanto, é possível constatar que muitos dos encarcerados gostariam de mudar de vida e que só precisam de uma oportunidade, que deveria ser assegurada pelo Estado. Percebe-se que eles têm vontade de trabalhar, de serem reinseridos à sociedade e de construir uma nova vida. De acordo com Alexandro Marino Costa (2001), o trabalho prisional consiste em um importante motivador de comportamento, de modo a evitar as frustrações do indivíduo. Isso porque o trabalho pode influenciar positivamente em vários aspectos, tal qual em nível pessoal, que busca a não-acomodaçãõ do sujeito, desde que exista um elemento estimulante de seus

desejos, bem como em nível grupal, na relação com os colegas de trabalho e outras conexões interpessoais.

Sob essa perspectiva, ainda assevera Costa (2001), que o trabalho vai além de uma obrigação constitucional do Estado para com os encarcerados, mas que configura uma possibilidade de alcançar qualidade de vida, através da elevação da autoestima e da autorrealização, visto que, ao realizar alguma atividade laboral, o indivíduo vislumbra que consegue dar conta das responsabilidades das quais foi imbuído, ocasionando um aumento de confiança sobre as suas capacidades, que por sua vez, o incentiva a continuar se desenvolvendo. O fato de lhe ser atribuído afazeres, o faz perceber que possui a capacidade de recomeçar a vida fora desse ambiente, de forma honesta, através do trabalho, aplicando em muitos casos as habilidades evidenciadas durante o período de encarceramento.

Outro fator essencial à reinserção social é o contato com a família. Juntamente com o trabalho, a família pode constituir um elemento de recuperação dentro das instituições. Grande parte dos detentos afirmam que seus familiares depositam expectativas neles, o que também constitui um incentivo para quando saírem do presídio. A expectativa de rever os filhos, os pais e companheiros é uma ligação com o mundo exterior, com suas vidas pré-cárcere e que pode aumentar a esperança de que a vida pós cárcere os reservará coisas boas.

Além disso, o Governo Federal ao realizar o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária vigente nos anos de 2020 a 2023, sugeriu a criação de uma Comissão com vistas à elaborar um modelo de Juízo Especializado em Saúde Mental e Drogas dentro do sistema prisional, de modo que prevê a atuação direta de uma assessoria multiprofissional dentro da prisão, que priorizará uma reinserção psicossocial aos indivíduos portadores de transtornos psiquiátricos ou dependência de substâncias psicoativas (BRASIL, 2019).

Essa sugestão foi pensada inicialmente como uma possível portaria ou projeto de lei, com a justificativa de que “a adoção desse modelo como política pública permitirá a diminuição do encarceramento e a diminuição da reincidência, além de ser economicamente vantajoso” (BRASIL, 2019). Outrossim, é um projeto que vem demonstrando sucesso em países como Estados Unidos, Canadá e Reino Unido, contando com a contribuição da Organização dos Estados Americanos (OEA), convenção da qual o Brasil também é signatário.

Em termos de exequibilidade, esse modelo deve estar em consonância com a lei nº 10.216, de 2001, que dispõe sobre a proteção das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental; e a lei 13.840, de 2019, responsável por tratar do sistema nacional de políticas públicas sobre drogas. O que se verifica é a possibilidade de uma *novatio legis in melius*, visto que o tratamento deverá ser no sentido de encaminhar o

apenado a uma rede de atenção à saúde, com prioridade para o tratamento ambulatorial, evitando os presídios e as internações em hospitais gerais. Assim, para aqueles indivíduos que estão com um sofrimento mental grave em decorrência do próprio cárcere, como a depressão, esquizofrenia, transtorno bipolar ou psicoses agudas, seria imperiosa o encaminhamento destes a Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), no qual receberiam o tratamento necessário com a atuação de profissionais psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, por exemplo (BRASIL, 2019).

É possível concluir que esta seria uma medida muito bem-vinda em nosso ordenamento jurídico, uma vez que possibilitaria o tratamento das doenças que foram ocasionadas pelo cárcere, bem como o preso teria a chance de um atendimento individualizado e mais frequente, o que não acontece atualmente nos presídios por carência ou insuficiência de profissionais por apenado.

Além disso, existe uma entidade civil brasileira, de direito privado, sem fins lucrativos, denominada a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), criada na década de 1970 por um grupo de voluntários prestadores de serviço religioso nas cadeias São Paulo, que em que pese não ser muito popular no país, vem ganhando força como uma alternativa ao cárcere propriamente dito, isto porque tem o mesmo objetivo da pena convencional, ou seja, punir e reeducar, porém, de um modo humanizado (WEBER, 2017).

O chamado método APAC consiste em diversos elementos que podem ser utilizados por qualquer estabelecimento prisional do país, com ou sem a intervenção das polícias penais. Entretanto, a Associação prioriza o distanciamento dos presídios por um cumprimento de pena em uma espécie de albergue, próximo às famílias dos presos e da comunidade; um local onde abrigue menos apenados, o que possibilita um controle maior dessas pessoas, evita o contrabando de drogas, celulares e outros objetos proibidos, mas principalmente, enseja a criação de elos afetivos entre os que lá estão. Por ser um grupo menor de pessoas, os recuperandos tornam-se companheiros, se ajudam e distribuem as tarefas de higiene, limpeza, organização das celas (WEBER, 2017, p. 36 apud Mário Ottoboni, 2014).

Ainda, o trabalho é feito de modo diferenciado no método APAC, visto que, para os condenados em regime fechado, as horas de trabalho são voltadas a um tratamento laborterápico, ou seja, além de confeccionar suas produções e poder comercializá-las a posteriori, é um momento que os permite explorar a criatividade e reflexão sobre o porquê de estarem ali. Já para os que cumprem o regime semiaberto, o trabalho objetiva a profissionalização. É quando os apenados buscam um emprego, caso já não o tenham. Por último, o sistema aberto é voltado para a reinserção propriamente dita, pois beneficia o apenado

com a saída para estudar, conseguir bolsas de estudo ou cursos de sua preferência; ou ainda que consiga uma profissão definida, com carteira assinada, compatível com seus aprendizados lá dentro (FERREIRA, OTTOBONI, 2016).

Outrossim, como é uma associação criada por pessoas religiosas, a APAC incentiva fortemente o credo a alguma religião, pois possui espaços construídos para a realização de cultos, missas, devocionais e reflexões, chamada de Jornada de libertação com Cristo, uma vez que o método realmente acredita que a religião influencia de forma positiva na cura, na “salvação” através da experiência religiosa (FERREIRA, OTTOBONI, 2016).

Diante disso, o método APAC tem como diretriz principal a valorização da pessoa humana, na qual possibilita que o apenado tenha um trabalho, tenha uma assistência à saúde, uma cama para dormir, banheiros, contato diário com a família por meio de telefone, um tratamento psicossocial, espiritual, através da música (podem aprender a tocar instrumentos musicais) e da religião. Ademais, há outras formas de humanização do preso, como o fato de chama-lo pelo nome, permitir que se sente à mesa para fazer suas refeições. Isso tudo são formas efetivas que auxiliam a recuperação do condenado.

Ainda, de acordo com os autores (FERREIRA, OTTOBONI, 2016, p. 13):

É esse o objetivo a ser buscado e o rumo no qual se deve avançar: punir, mas com total respeito à dignidade, para, sobretudo, restaurar o ser humano. Promover a valorização humana, e não a desvalorização. É preciso que o condenado pague pelo que fez. Que tenha a consciência do erro, de sua consequência e da responsabilidade para com a sociedade. Mas é preciso também que tenha sua autoestima devolvida, que tenha referências positivas, baseadas em valores sólidos e fraternos, de modo que deixe de enxergar na criminalidade sua única e inevitável possibilidade de existência.

Ante o exposto, é possível afirmar que o método APAC consiste na aplicação da legislação de execuções penais na literalidade, ou seja, nenhum outro direito é retirado do preso além da restrição à sua liberdade e lhe são oferecidos caminhos, oportunidades, trabalho, e sobretudo acolhimento. Para a criação da associação nas comarcas, é necessária a formação de uma Comissão composta pelos três poderes, Ministério Público, grupos religiosos, comunidade, enfim, diversos segmentos sociais. Criada a comissão, poderão ser realizadas audiências públicas e a certificação como unidade filantrópica para fins de recebimento de recursos, além do registro do CNPJ junto ao Ministério da Fazenda (FERREIRA, OTTOBONI, 2016). Nesse cenário, não é possível a concretização desse método sem a movimentação de vários setores da sociedade.

Sumariamente, é possível concluir que existem inúmeras maneiras de tornar a vida menos aflitiva no cárcere, tanto práticas quanto em pretensões de projetos de lei que visam a proteção da saúde mental do preso. Observa-se que o trabalho e a família são os principais incentivos do cotidiano de quem está encarcerado, no sentido de conferir certa qualidade de vida para estes que já sofrem a infelicidade de terem sido privados de suas liberdades. Outrossim, no âmbito de políticas públicas, faz-se necessário a concretização das que já estão previstas e possuem um respaldo legal para serem implementadas, sem prejuízo da criação de novas, pois o Estado e o indivíduo nunca perdem em prever soluções com base nos direitos humanos.

Essencialmente, cabe ao Estado brasileiro, no âmbito dos três poderes sustentar as leis que promulga, honrar com os tratados que se torna signatário e sobretudo proteger com eficácia os direitos dos privados de liberdade. Para tanto, é plausível que o STF por meio de sua função típica de fazer cumprir a lei penal, exerça também a sua função atípica de interferir nas políticas públicas e escolhas orçamentárias; assim como o poder executivo através de suas administrações diretas e indiretas destine recursos financeiros e humanos eficazes de cumprir com o objetivo que é um só: cessar as reiteradas violações de direitos humanos fundamentais previstas da Carta Magna de 1988.

CONCLUSÃO

Ao pensar a evolução da pena privativa de liberdade ao longo da história, percebe-se que era necessário um meio de cessação da barbárie decorrente da vingança particular. Era urgente a criação de uma sanção cuja atribuição e responsabilidade pertencesse ao Estado, de modo que o criminoso não mais fosse penalizado através do castigo ao seu corpo, mas sim que a pena possuísse o caráter de reeducação. Dessa forma, a sociedade caminhava para um processo de humanização da pretensão punitiva, ao sancionar aquele que desrespeitou à ordem estatal, o objetivo era de evitar uma nova transgressão a partir da supressão de uns dos bens mais inerentes à condição de humanidade do indivíduo: a sua liberdade.

Por esse motivo, as sociedades do mundo ocidental mobilizaram-se para a criação de tratados, convenções e declarações universais de direitos humanos, nas quais posteriormente pautaram suas legislações internas, visando consolidar que o conceito de dignidade, inerente à todos os cidadãos, não está vinculado ao sujeito estar privado de liberdade ou não, ou seja, livre ou solto, tem direito a um tratamento dissociado de tortura, crueldade e penas degradantes. Destarte, o Brasil foi redemocratizado e promulgou a Constituição Federal de 1988, considerada uma das mais avançadas legislações em matéria de proteção aos direitos humanos no mundo, entretanto, a realidade do cárcere brasileiro não condiz com essa afirmação.

O Estado brasileiro possui um sistema prisional que pune, mas não reeduca, leis que preveem direitos, mas entes e agentes públicos que os violam. De acordo com Silva (2016, p. 122) “o que ocorre é que a lei determina: vou lhe prender por 20 anos, com privações de liberdade, de sexo, de espaço, de dignidade e de sol. Quando você sair, saia bonzinho”. Entende-se, portanto, que em que pese o condenado, formalmente, mantenha todos os outros direitos como à saúde, educação, dignidade, sendo-lhe restringido apenas a liberdade, na realidade constata-se que acontece exatamente o contrário. Ingressar ao cárcere significa dividir uma parcela escassa dos mesmos recursos, significa a perda da concepção prévia que tinha de si mesmo, pois passa a desaparecer no sistema, de modo que há a internalização de um papel de agente passivo em sua própria vida. Ademais, significa a perda de saúde devido às condições precárias de habitação, e o desenvolvimento de doenças psíquicas como a depressão e ansiedade. Outrossim, a falta de assistência necessária, do tratamento adequado tendo em vista a falta da destinação de recursos financeiros e humanos tão importantes para a vida no sistema prisional.

Extrai-se disso, problemas além do cárcere, ou ao menos anteriores à ele. Isso porque a função da prisão passou a ser de inibidora de criminalidade. Com a atribuição de penalidades

mais severas aos crimes de toda ordem, cada vez mais e mais pessoas foram sendo mandadas ao sistema. No entanto, é possível observar que somente houve a penalização daqueles que já se encontravam em uma posição de marginalização na sociedade, visto que a desigualdade social produz encarcerados, que por sua vez aumenta a desigualdade social, como um ciclo vicioso.

Tudo isso somado ao fato de que na sociedade extramuros nutre-se o sentimento de ódio pelos integrantes do sistema baseado em uma mentalidade de vingança, ao afirmar que os indivíduos que lá estão são irrecuperáveis, que merecem estar lá ou de que não são dignos de direitos. Cria-se uma verdadeira imagem de inimigo, ao impor esta condição aos integrantes do sistema prisional, legitima-se a premissa de que é possível a relativização dos seus direitos fundamentais, visto que não possuem a qualidade de “pessoa”.

Por conseguinte, diante de todas as violações a que estão expostos, é no mínimo contraditório falar em reinserção social. A agressão profunda ao psicológico, físico e emocional do preso fazem com que a pena se torne nada além de um castigo, um suplício da sociedade contemporânea. Na realidade, é imensurável o abalo à sua saúde mental, tanto que, mesmo considerando um indivíduo que se adapte às condições do cárcere, ele ainda sofrerá algum tipo de reação mental.

Por isso, no intuito de abrandar as violações decorrentes do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário, o governo brasileiro criou políticas nacionais de atenção à pessoa presa, que conta com um programa de proteção à saúde mental do encarcerado, por meio do Sistema Único de Saúde. Isso possibilitou a criação de equipes formadas por profissionais psicólogos e psiquiatras, além de assistentes sociais, enfermeiros, terapeutas ocupacionais entre outros, em todo o país, de maneira descentralizada, em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, a fim de permitir o acesso integral dos presos ao SUS. O atendimento psicossocial proporcionado por esse programa foi um inédito e grande passo para a implementação de políticas públicas voltadas à saúde mental da pessoa presa no Brasil.

Em suma, é possível concluir que não há reintegração sem saúde mental. E não há saúde mental em um local nas condições atuais dos presídios. A pena de prisão foi o mal necessário encontrado à época para a solução do problema dos suplícios, foi o método mais adequado para a concretização da humanização das penas. No entanto, nas circunstâncias em que se encontram, o que se verifica é uma constante violação de direitos humanos de toda ordem. Para tornar a vida menos aflitiva no cárcere, existem diversas possibilidades, contudo, que exigem intervenção do poder público e da sociedade.

A maioria dos encarcerados tem consciência de que precisam “ser punidos pelo que fizeram”, pelo mal que cometeram. Mesmo assim são unânimes ao afirmar que necessitam de uma oportunidade para mudar de vida e que o Estado não os oferece isso, de que no contexto violador de direitos que são os presídios, não é possível uma reintegração social. Portanto, não basta a previsão de leis sobre direitos humanos, não basta a criação de políticas públicas somente no papel. Um dos grandes problemas enfrentados pelo Brasil é a dificuldade na concretização destas medidas. Por esse motivo é válido a integração de entidades de iniciativa privada na busca pela reintegração social, o que por óbvio não exime a responsabilidade do poder público, mas possibilita uma grande ajuda. Nesse sentido, a APAC é posta como uma ótima alternativa aos presídios, pois enxerga o preso como um sujeito de direitos, possibilita que ele tenha outras oportunidades além da vida do crime. Ao reeducando é concedida uma cama para dormir, contato com a família, sentar a uma mesa para fazer as refeições, ser chamado pelo nome. Para as pessoas livres pode parecer coisas sem a devida importância, mas para grande parte das pessoas que estão presas, pode ser a primeira vez na vida que recebem tal tipo de tratamento.

Portanto, a presente monografia tem o objetivo não de esgotar o entendimento sobre o tema, mas de incentivar a pesquisa sobre o fato de que não é cabível a máxima de separar para reintegrar. Não é retirando direitos, ferindo a dignidade, que se reeduca uma pessoa. E sim, proporcionando oportunidades, lazer, tratamento, família, trabalho, a fim de recuperar sua autoestima e fazê-la perceber que existe algo além do crime que praticou. Ao enxergar alguém como uma pessoa digna de direitos, assim ela passará a se enxergar também.

REFERÊNCIAS

ALVES, Joana; DUTRA, Ana; MAIA, Ângela. História de adversidade, saúde e psicopatologia em reclusos: comparação entre homens e mulheres. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, p. 701-709, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/630/63025680007.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Disponível em: http://dislex.co.pt/images/pdfs/DSM_V.pdf. Acesso em: 01 abr. 2022.

ANDRADE, Carla Coelho de et al. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. **Texto para Discussão**, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, p. 74-78, 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/5676373/A_realidade_atual_no_sistema_penitenciario_brasileiro?from=cover_page. Acesso em: 03 nov. 2021.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Da desigualdade à indiferença, o samba de uma nota só nas penitenciárias brasileiras. Entrevista a Leslie Chaves e Ricardo Machado. **IHU On-line-Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, ano XV, n. 471, p. 30-36, 31 ago. 2015. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao471.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BARBOSA, Fabiana de Oliveira; MACEDO, Paula Costa Mosca; SILVEIRA, Rosa Maria Carvalho da. Depressão e o suicídio. **Revista da SBPH**, v. 14, n. 1, p. 233-243, 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rsbph/v14n1/v14n1a13.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BASTOS, Paula Britto; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Regras de Mandela: um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a resolução da ONU. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 4, n. 2, p. 146-162, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210567552.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2017.

BEDIN, Gilmar Antônio; SCHWEDE, Matheus Antes. Os Tratados Internacionais De Direitos Humanos E A Sua Incorporação No Ordenamento Jurídico Brasileiro: Uma Análise Da Constituição De 1988. In: **III Congresso Nacional Ciências Criminais E Direitos Humanos**. 2019. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/cnccdh/article/view/11886>. Acesso em: 08 nov. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/e11ex0>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992a**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992b**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2019**. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/PNPCP-2020-2023.pdf. Acesso em: 12 mai. 2022.

BRASIL. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas de Liberdade no Sistema Prisional, 2014**. Disponível em: <http://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/Cartilha-PNAISP.pdf>. Acesso em 26 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 09 de novembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 14 nov. 2021.

CALIL, Mário Lúcio Garcez. A política criminal como política pública: a (re)construção da dogmática penal a partir da ciência conjunta do direito penal. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 93-110, jul/dez, 2018. DOI: <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v3n2.calil>

CANCIO MELIÁ, Manuel Cancio; JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli, 4ª Ed, Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado, 2010.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Estado de coisas inconstitucional: a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2021.

CHAVES, André Lucas. Sistema prisional brasileiro e os efeitos da prisionização. **Etic-encontro de iniciação científica-issn 21-76-8498**, v. 15, n. 15, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7771>. Acesso em: 01 nov. 2021.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. Breves considerações sobre Direito Penal do inimigo. **Âmbito Jurídico, Rio Grande**, v. 15, n. 100, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/consideracoes-sobre-a-teoria-do-direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 28 mai. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **A prática profissional dos (as) psicólogos no Sistema Prisional**, Brasília: CFP, 2009. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/a-pratica-profissional-dos-as-psicologos-as-no-sistema-prisional.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2022.

CONSTANTINO, Patricia; ASSIS, Simone Gonçalves de; PINTO, Liana Wernersbach. O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, p. 2089-2100, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/Ndb37V3vPt5wWBKPsVvfb7k/?lang=pt>. Acesso em: 18 abr. 2022.

COSTA, Alexandre Marino. A identificação de fatores inerentes ao trabalho prisional: fundamentos na busca da reintegração social do detento. **Revista de Ciências da Administração**, p. 49-56, 2001. DOI: <https://doi.org/10.5007/%25x>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/adm/article/view/8066/7449>. Acesso em: 19 mai. 2022.

DAMAS, Fernando Baldevi. Saúde mental no sistema prisional: As prisões catarinenses na perspectiva da saúde coletiva. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/95780/297659.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 abr. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento de Informações Penitenciárias**, 2019. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 02 nov. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento de Informações Penitenciárias**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

EARLY CHILDHOOD EDUCATION ETHIOPIA. **Adverse Childhood Experiences**, 1988. Disponível em: https://www.earlyeducationethiopia.org/adverse-childhood-experiences/?gclid=CjwKCAjwkMeUBhBuEiwA4hpqEA5GV7hnywDxIOuQyrfaP7wZieyfxVtDkF88l0dm0FZkH0qtoLVxrRoCeGIQAvD_BwE. Acesso em: 24 abr. 2022.

FALCONI, Nathália Moreno; DOS SANTOS, Jurandir José. A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. **Etic-encontro de iniciação**

científica-issn 21-76-8498, v. 4, n. 4, 2008. Disponível em:
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1715/1636>. Acesso em: 02 nov. 2021.

FERREIRA, Valdeci Antônio; OTTOBONI, Mário. **Método APAC: sistematização de processos**. 2016. Disponível em: <https://www.feccompar.com.br/documentos/metodoapac.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2022.

FILHO, Marden Marques Soares. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional. **Saúde, Justiça e Direitos Humanos**, 2016. Disponível em:
https://proex.ufes.br/sites/proex.ufes.br/files/field/anexo/versao_com_isbn.pdf#page=8. Acesso em 25 abr. 2022

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 42 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GLOBO. **Fotos de presos nus em pátio de penitenciária de MG caem nas redes sociais e diretor-geral é afastado**. Minas Gerais, 11 nov. 2021. Disponível em:
<https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2021/11/11/fotos-de-presos-de-formigasantados-enfileirados-nus-e-alguns-almagados-em-penitenciaria-caem-nas-redes-sociais-e-diretor-geral-e-afastado.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2021.

GOFFMAN, ERVING. Manicômios, prisões e conventos. 9 ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

GOTTLOB, Leticia Ciambri; POLEGATO, Jenifer Carvalho. A dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro. **etic-encontro de iniciação científica-issn 21-76-8498**, v. 13, n. 13, 2017. Disponível em:
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6547>. Acesso em: 03 nov. 2021

KODJAOGLANIAN, Vera Lúcia; GENIOLE, Leika Aparecida Ishiyama; VIEIRA, Cristiano Costa Argemon. A saúde da família em populações carcerárias. Campo Grande, MS: Ed. **UFMS: Fiocruz Unidade Cerrado Pantanal**, 2011. 54 p. Módulo Optativo 3.
<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/15608>. Acesso em 14 abr. 2022.

KÖLLING, Gabrielle Jacobi et al. **O direito à saúde no sistema Prisional**. 2013. DOI: 10.18569/tempus.v7i1.1304. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/41990>. Acesso em: 03 nov. 2021.

LEMGRUBER, Julita. Controle da criminalidade: mitos e fatos. **Revista Think Tank**, v. 5, n. 15, p. 3-20, 2001. Disponível em: https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2011/06/Controle-da-criminalidade_mitos-e-fatos.pdf. Acesso em: 03 nov. 2021.

MATEUS, Mário Dinis. Promoção da saúde e prevenção em saúde mental. **Políticas de saúde mental**, p. 252, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Denise-Razzouk/publication/286916533_Economia_em_Saude_Mental_Mental_Health_Economics/inks/566f303e08ae486986b701a2/Economia-em-Saude-Mental-Mental-Health-Economics.pdf#page=254. Acesso em: 11 mai. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Saúde de a a z**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/depressao-1>. Acesso em: 01 abr. 2022.

NOVO, Benigno Nuñez; NASCIMENTO, João Paulo Lima. A psicologia na ressocialização prisional. **Âmbito Jurídico, Rio Grande**, 2017. Disponível em: https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/artigo_a_psicologia_na_ressocializacao_prisional.pdf. Acesso em 18 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 nov. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Viena**, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20e%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos**, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 02 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Plano de ação de saúde mental 2013-2020**, 2013. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241506021>. Acesso em: 22 mar. 2022.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo, Paulinas, 2014.

PAIVA, Uliana Lemos de; BICHARA, Jahyr-Philippe. A violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário pátrio e a possibilidade de responsabilização interna e internacional do estado brasileiro. **Constituição e Garantia de Direitos**, v. 4, n. 1, 2011. Disponível em: <https://ojs.ccsa.ufm.br/index.php/cgd/article/view/214/215>. Acesso em: 04 nov. 2021.

PALMAS, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/30098779/Livro_Hist%C3%B3ria_do_Direito_Rodrigo_Freitas_Palmas. Acesso em: 20 set. 2021.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472>. Acesso em: 14 nov. 2021.

PIOVESAN, Flavia. **A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. 1999. Disponível em: <https://bdjur.tjdf.tjus.br/xmlui/handle/123456789/10644>. Acesso em: 02 nov. 2021.

PRATES, Beatriz de Santana. **Políticas públicas de acesso à saúde no cárcere: uma análise do plano nacional de saúde no sistema penitenciário**, 2016. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/17972/BEATRIZ%20DE%20SANTANA%20PRATES....pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 mai. 2022.

RIBEIRO, Isabela Serpa Costa. **A crise no sistema prisional**, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/isa_belaribeiro.pdf. Acesso em: 14 mai. 2022.

RIBEIRO, Wagner Silva et al. A saúde mental da população carcerária: diretrizes, obstáculos e desafios para a reforma da atenção à saúde mental no sistema penitenciário. **Políticas de saúde mental**, p. 361, 2013 Disponível em: http://www.saude.sp.gov.br/resources/instituto-de-saude/homepage/outras-publicacoes/politicas_de_saude_mental_capa_e_miolo_site.pdf#page=363. Acesso em: 14 abr. 2022.

ROCHA, Alexandre Pereira da. Uma análise política do direito de punir do Estado. **Hegemonia: Revista de Ciências Sociais**, n. 26, 2019. Disponível em: <https://revistahegemonia.emnuvens.com.br/hegemonia/article/view/270/216>. Acesso em: 20 set. 2021.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **O Estado e o direito de punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro: o caso do Distrito Federal**, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2217/1/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

SÁ, Alvinio Augusto de. **Desafios da Execução Penal frente aos processos de construção da imagem do inimigo**. 2012. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000180040e2bb96721299f&docguid=Iae1673902eed11e29b42010000000000&hitguid=Iae1673902eed11e29b42010000000000&spos=1&epos=1&td=78&context=63&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 abr. 2022.

SANTANA, Agatha Gonçalves; AMIN, Aleph Hassan Costa; PINHEIRO, Rodrigo Marques. As Regras de Mandela e a política prisional brasileira. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 9, n. 2, p. 01-27, 2021. Disponível em: <https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/994>. Acesso em: 03 nov. 2021.

SANTOS, Jhonathan Marques. **Os reflexos da teoria do labelling approach (etiquetamento social) na ressocialização de presos**, sem data de publicação. Disponível em: [https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-penal/os-reflexos-da-teoria-do-labelling-approach-etiquetamento-social-na-ressocializacao-de-presos/#:~:text=melhor%20experi%C3%A2ncia%20poss%C3%ADvel,-,OS%20REFLEXOS%20DA%20TEORIA%20DO%20LABELLING%20APPROACH,\(SOCIAL\)%20NA%20RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20DE%20PRESOS&text=RESUMO%3A%20%C3%89%20not%C3%B3rio%20que%20as,eficazes%20no%20combate%20%C3%A0%20criminalidade..](https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-penal/os-reflexos-da-teoria-do-labelling-approach-etiquetamento-social-na-ressocializacao-de-presos/#:~:text=melhor%20experi%C3%A2ncia%20poss%C3%ADvel,-,OS%20REFLEXOS%20DA%20TEORIA%20DO%20LABELLING%20APPROACH,(SOCIAL)%20NA%20RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20DE%20PRESOS&text=RESUMO%3A%20%C3%89%20not%C3%B3rio%20que%20as,eficazes%20no%20combate%20%C3%A0%20criminalidade..) Acesso em: 01 abr. 2022

SCHERER, Loredane Roberta. **Reinserção social x reincidência: o processo de estigmatização do apenado e a construção do preso como inimigo da sociedade.**

Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/5280>. Acesso em: 31 mar. 2022.

SCHNEIDER, Andreia Maria Negrelli. **Suicídio no sistema carcerário: análise a partir do perfil biopsicossocial do preso nas instituições prisionais do Rio Grande do Sul.** 2006.

Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4919>. Acesso em: 19 abr. 2022.

SILVA, Emília Maria Rodrigues da. O princípio da subsidiariedade indicado na lei regulamentadora da arguição de descumprimento de preceito fundamental, **Brasília a. 44 n. 173** jan-mar. 2007. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141328/R173-04.pdf?sequence=5>.

Acesso em: 14 nov. 2021.

SILVA, Lucas Nogueira Rodrigues da; CARVALHO, Gisele Mendes de. O direito penal do inimigo e sua infundável contradição com a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio estruturante do direito penal. **Argumenta Journal Law**, n. 34, p. 17-48, 2021. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1614>. Acesso em 29 mar. 2022

SILVA, Manoel da Conceição. **O Brasil e a reeducação presidiária: a lei que não pune e não ressocializa.** Curitiba: CRV, 2016.

SILVA, Rafael Rocha. Sistema prisional brasileiro: desafios de um estado democrático de direito. **Justitia Liber**, v. 2, n. 1, p. 1-15, 2020. DOI: <https://doi.org/10.6008/CBPC2674-6387.2020.001.0001>. Disponível em:

<http://www.cognitionis.inf.br/index.php/justitialiber/article/view/64>. Acesso em: 04 nov. 2021.

SOUSA, Kairon Pereira de Araújo. Foucault: das práticas do suplício ao surgimento da prisão. **Revista Aproximação**, 2013. Disponível em:

<https://www.academia.edu/download/59357394/201302120190522-80705-w4lku9.pdf#page=62>. Acesso em: 20 set. 2021.

SOUZA, Laura Guedes de. Análise jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos tratados internacionais em direitos humanos. **Revista Direito em Ação, Brasília**, v. 14, n. 1, p. 1-21, 2015. Disponível em:

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/AnliseJuridicoSistemaPenitencirioBrasileiroLuzdosTratadosInternacionaisdosDireitosHumanos.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

SOUZA, Rayssa Félix. **O reconhecimento do direito penal do inimigo na legislação penal brasileira: considerações acerca do instituto da prisão preventiva**, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14352>. Acesso em: 30 mar. 2022

SÜCKER, Betina Heike Krause et al. **Princípios para a justificação do dever de punir (privação da liberdade) no estado democrático de direito: a retribuição possível.** 2010.

Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4130>. Acesso em: 01 nov. 2021.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** Editora Companhia das Letras, 2017.

VITO, Luana Gonçalves de; CORREIA JUNIOR, Rubens. O Pacto de San José da Costa Rica como Paradigma Frente à Desconstrução do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, v. 4, n. 1, p. 30-51, 2014.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WEBER, Shirlei Aguiar dos Santos. **Associação de Proteção e Assistência aos Condenados-APAC: alternativa para recuperação do condenado no sistema prisional**. 2017. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177323/TCC%20APAC_Shirlei_Web er_vers% c3% a3o% 20reposit% c3% b3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 mai. 2022.

WOITECHUMAS, Renan Hemann. **O sistema prisional em face da Constituição Federal de 1988 e lei de execução penal: a superlotação carcerária e o princípio da dignidade humana**. 2019. Disponível em:

<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/5623>. Acesso em: 04 nov. 2021.